

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

# **MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO**

**CURITIBA,  
NOV/2009  
ISABELLE ALVES SOARES  
5º ANO NOTURNO**

**APLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006 – LEI “MARIA  
DA PENHA”: DO INQUÉRITO POLICIAL AOS  
DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS**

Monografia de conclusão do curso de Direito, apresentado ao professor de Direito Penal, do curso de Direito da UFPR, Dr. Rolf Koerner Júnior e ao Núcleo de Monografia.

**CURITIBA,  
NOV/2009**

## ÍNDICE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.....	1
RESUMO.....	4
1. DELIMITAÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA:.....	5
2. OBJETIVO GERAL:.....	8
3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:.....	8
4. JUSTIFICATIVA:.....	9
5. METODOLOGIA.....	9
6. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA:.....	10
6.1. Introdução:.....	10
6.2. Aspectos multidisciplinares da violência doméstica contra a mulher.....	14
6.2.1. Aspectos culturais e sociais:.....	15
6.2.2. Aspectos psicológicos:.....	18
6.2.3 Antecedentes Jurídicos e questões polêmicas sobre a Lei:.....	20
6.2.4 Violência doméstica como direito humano.....	31
<b>6.2.5. A regulamentação das relações homoafetivas propiciada pela Lei Maria da Penha e os destinatários da lei:.....</b>	<b>32</b>
6.2.6. O conceito de violência doméstica:.....	34
6.2.7. Criação de órgãos judiciais com Competência Civil e Criminal e a não aplicação da lei 9099/95.....	37
6.2.8. Medidas protetivas de urgência.....	39
7. RESULTADOS.....	41
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
9. REFERÊNCIAS:.....	68

## RESUMO

A presente monografia versa sobre os trâmites e procedimentos na aplicação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, bem como sua efetividade na proteção das mulheres que sofrem violência no âmbito familiar ou doméstico. Para tanto, a metodologia adotada foi a análise documental das estatísticas das instituições que diretamente realizam esta tarefa no município de Curitiba: Delegacia da Mulher (DM) e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além de outras que indiretamente atendem casos de violência doméstica e familiar contra a Mulher: Secretaria Municipal de Saúde e Delegacia de Homicídios, bem como outros trabalhos que tratam a respeito do tema. Em termos de resultados, observou-se a partir dos dados obtidos, que o grau de desistência das vítimas é bastante grande. E em virtude da atuação da pesquisadora, enquanto Escrivã de Polícia na DM, obteve-se informações privilegiadas que apontam como determinantes, dentre outros: a morosidade na apuração dos delitos, o grau de dependência afetiva da vítima em relação ao agressor, a cultura paternalista ainda dominante na educação da sociedade e, sobretudo a não intenção das vítimas em ter a realização da justiça penal, mas a resolução de problemas sociais que demandam a atuação de outras estruturas, tais como educação, saúde, trabalho e assistência social.

*Palavras-chave: Lei Maria da Penha, violência doméstica, procedimentos da lei.*

## 1. DELIMITAÇÃO DO TEMA E DO PROBLEMA:

Para CAVALCANTI (2007) a violência doméstica constitui-se num problema global e que atinge não só a mulher, mas crianças, adolescentes e idosos, sendo este decorrente da desigualdade nas relações entre homens e mulheres, assim como da discriminação nas relações de gênero, existente de modo geral na sociedade e na família.

Dentre os muitos casos que ilustram esta desigualdade relembramos o leitor de alguns notórios. Há cerca de dois anos o Brasil se impactou e acompanhou emocionado o desenrolar de uma das milhares de histórias de violência doméstica: história da menina Isabella Nardoni, de 5 anos de idade. Esta, segundo laudo apresentado pela perícia técnica da polícia civil na fase do inquérito policial, foi sufocada por sua madrasta e posteriormente jogada, ainda viva pelo pai, do 6º andar do prédio onde morava o casal. Outro caso emblemático também bastante polemizado pela mídia foi do assassinato de dois garotos de 11 e 13 anos, em Ribeirão Pires, SP, um deles asfixiado pelo pai e o outro morto a golpes de faca desferidos pela madrasta. Os corpos foram incendiados, mas como não houve sucesso na ocultação destes o casal esquartejou os meninos, acondicionando os restos em sacos plásticos, que seriam eliminados posteriormente com a coleta de lixo.

No que tange aos casos de violência em relações de afeto vivemos capítulo a capítulo, em tempo real, a história do casal Lindemberg e Eloá, com um final longe de assemelhar-se a um conto de fadas... Em meados de abril do presente ano, uma história que poderia ter alcançado drásticas estatísticas de mortes de populares. A história de “amor” do suicida, que após o término do relacionamento com sua esposa, comparece juntamente com a filha de cinco anos no aeroporto da cidade. Lá furta um avião e intenta atingir um *Shopping Center*, contudo sua falta de habilidade em pilotagem faz com que atinja carros no estacionamento do *Shopping* (o mesmo não era piloto e nunca havia pilotado um avião de verdade).

Outra história relevante é a do ex-jogador de futebol que após uma partida deparou-se com a namorada em atitudes de tietagem com o jogador corintiano Ronaldo e em virtude de uma crise de ciúmes, dirigiu-se até o apartamento da moça após o jogo e a esfaqueou até a morte.

Enfim, dentre muitos outros, entende-se que estes episódios de violência doméstica tiveram uma atenção especial da mídia, não apenas pela brutalidade, mas por uma relação de classe da qual provinham os acusados. E que, portanto, estariam acima de qualquer suspeita, protegidos pelas paredes dos prédios e grandes muros de suas casas, dos olhares da classe média/alta. Nas classes populares, nas favelas, nos guetos sociais, muitas vezes incomunicáveis com o restante da sociedade à qual na verdade não pertencem, à margem de qualquer lei, de qualquer política de assistência social e forma de repressão estatal; casos como estes são um entre muitos outros, muito mais brutais e covardes, mas que se tornaram rotina, tendo em vista um histórico cultural das famílias, que entendem que as coisas sempre foram assim e, portanto é natural que assim permaneçam.

Obviamente, não se deve reduzir a questão da violência doméstica como um fato proveniente única e exclusivamente das classes populares ou a uma de suas mazelas, já que este é um fenômeno social presente em todos os extratos sociais. Todavia, em virtude da própria estrutura piramidal das classes sociais, pautada na situação econômica dos sujeitos, este fenômeno histórico é mais evidente e corriqueiro na classe economicamente mais desfavorecida, decorrente da sua própria condição social, do volume populacional e da desestruturação das famílias causada pela má distribuição de rendas.

Frente a este cenário social, o crédito pela promulgação da Lei 11.340/06 no combate a uma das diversas formas de violência doméstica, a violência contra a mulher; foi o de criar, sobretudo no imaginário das classes populares, um novo instrumento de libertação de uma condição de violência sofrida, em especial pela mulher. Muito embora, existam ressalvas e críticas quanto à sua efetividade e constitucionalidade, que serão apresentados no desenvolvimento desta monografia. Não é para menos, que a excelente aceitação da lei fez com que esta adquirisse corpo, personalidade e identidade, representados na própria forma de tratamento que esta adquiriu: Lei “Maria da Penha”. E, que, para muitas das vítimas, tornou-se um trunfo em suas mãos e uma amiga, muitas destas numa intimidade que nos faz remeter a uma antiga amizade e que para os indiciados mostra-se como uma perigosa inimiga: *“como vai a Maria da Penha?”*, *“lá em casa quem manda é a Maria da Penha!”*, *“eu já falei para ele (companheiro) se ele me bater de novo, eu vou à*

*Delegacia da Mulher e ele vai se ver com a Maria da Penha!” e “Eu estou aqui por culpa da Maria da Penha (indiciado)”<sup>1</sup>.*

Na proposição do texto de monografia de conclusão de curso, dar-se-á especial enfoque no tema da violência doméstica cometida contra a mulher e seus aspectos legais. Tema este que, na atualidade, esteve sob o holofote da mídia e na pauta de discussões dos operadores do direito, tendo em vista a promulgação da Lei 11.340 em agosto de 2006. Lei esta que, conforme explicita sua ementa: *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e Lei de Execução Penal”; e dá outras providências.* Lei, que na denominação popular, ficou amplamente conhecida como Lei Maria da Penha.

Para tanto, além da análise dos dispositivos legais que regulamentam a questão, foi realizada uma pesquisa de cunho estatístico dos casos de violência doméstica cometidos contra a mulher. Correspondente às estatísticas oficiais que apresentam o número de mulheres que sofrem violência doméstica, boletins de ocorrência noticiados à autoridade policial, vítimas que dão prosseguimento ao Inquérito Policial e finalmente retratações e condenações ocorridos na fase Processual. Entende-se ser de extrema relevância a apresentação destes dados, tendo em vista que a discrepância entre a quantidade de mulheres que sofrem violência doméstica e àquelas que denunciam o infrator é enorme e; a partir da denúncia e representação proferida pelas vítimas à autoridade policial até a fase processual, os casos de violência doméstica passam por um funil. E das mulheres que chegam a denunciar os autores da agressão, pouquíssimas tem sua pretensão satisfeita, mediante uma condenação penal. Isto porque a própria vítima desiste de dar continuidade no processamento da denúncia, já na fase do próprio inquérito policial. Tendo em vista problemas que demonstram muito mais uma fragilidade de ordem sócio-cultural (afetividade com o indiciado e com os filhos, dependência econômica e emocional), do que uma consequência dos problemas referentes à

---

<sup>1</sup> Comentários realizados por vítimas e indiciado envolvidos nos crimes de violência doméstica, que prestaram depoimentos à pesquisadora na Delegacia da Mulher de Curitiba, mas tendo em vista o sigilo profissional, enquanto escrivã de polícia e, respeitada a intimidade e privacidade das vítimas, seus nomes não serão revelados.

ineficácia da lei ou dos trâmites dos procedimentos administrativos e do próprio processo judicial.

Considera-se também como elemento de extrema relevância na análise dos dados, do texto legal e sua aplicabilidade a coleta de: informações, impressões e experiências dos próprios envolvidos nos casos de violência doméstica. Buscou-se, portanto, coletar mediante um olhar crítico os depoimentos das vítimas e dos indiciados na fase do inquérito policial, resguardados obviamente a intimidade e privacidade destes, bem como respeitado o sigilo das informações obtidas pela pesquisadora na sua prática profissional, enquanto Escrivã de Polícia da Delegacia da Mulher do município de Curitiba.

A partir destes aspectos, delimita-se como problema a ser investigado no projeto de monografia o seguinte questionamento: **“como ocorre a aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria Penha, nos casos de violência doméstica sofridos pela mulher, desde a fase pré-processual no inquérito policial até o trâmite judicial da denúncia, em Curitiba?”**.

## **2. OBJETIVO GERAL:**

É objetivo geral desta monografia:

- Construir um referencial interpretativo sobre a aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria Penha, nos casos de violência doméstica, sofridos por mulheres, desde a fase pré-processual, do inquérito policial até os trâmites judiciais das denúncias, em Curitiba.

## **3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

São objetivos específicos deste projeto de pesquisa:

1. Contribuir com a escassa produção científica na análise da processualidade dos crimes cometidos contra a mulher no âmbito familiar;
2. Analisar as estatísticas coletadas junto aos órgãos oficiais (Delegacia da Mulher de Curitiba, Delegacia de Homicídios e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) dos crimes cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica;
3. Traçar um perfil socioeconômico das vítimas e dos autores de crimes contra a mulher;
4. Investigar quais os determinantes que levam à vítima a não dar continuidade ao processamento da denúncia dos crimes de violência doméstica;

#### **4. JUSTIFICATIVA:**

A justificativa maior para o desenvolvimento deste projeto é a de contribuir com a pesquisa sobre a violência doméstica e das implicações desta para o mundo jurídico, mediante análise de aspectos referentes à atuação estatal no processamento das denúncias das vítimas, bem como da própria efetividade dos dispositivos legais na prevenção geral e especial do crime de violência doméstica contra a mulher.

Além disto, visa aprofundar os conhecimentos da proponente no ramo do direito penal e processual penal, pretendendo-se que a realização da pesquisa resulte no desenvolvimento profissional da autora, enquanto operadora do direito, bem como da própria prática profissional, enquanto Escrivã de Polícia. Assim como, seja um estímulo para o desenvolvimento de novas pesquisas que venham a contribuir nas discussões de temas desta área de conhecimento.

#### **5. METODOLOGIA**

Basicamente a metodologia aplicada ao trabalho de monografia de conclusão de curso pautou-se na análise documental, representada pelos Boletins de Ocorrência, Inquéritos Policiais e estatísticas coletadas junto à Delegacia da Mulher de Curitiba, Delegacia de Homicídios e Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba, bem como dos dispositivos legais, a doutrina

sobre o tema e a jurisprudência sobre os casos de violência doméstica contra a mulher.

Como complemento da análise documental, buscou-se coletar informações, junto às autoridades e funcionários do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da Delegacia da Mulher de Curitiba. E ainda, tendo em vista, que a função de Escrivã de Polícia propicia à pesquisadora contato direto com as vítimas e indiciados no inquérito policial e, portanto, a coleta de informações privilegiadas entendeu-se por bem incorporar ao texto relatos relevantes dos envolvidos em casos de violência doméstica e obtidos pela pesquisadora. Embora se entenda relevante, não foi realizada nenhuma coleta sistematizada de dados direcionada aos envolvidos nos casos de violência doméstica, tendo em vista a riqueza dos depoimentos já obtidos e exiguidade do tempo para aprofundamento da pesquisa.

## **6. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA:**

### **6.1. Introdução:**

Segundo CAVALCANTI (2007) o problema da violência doméstica atinge crianças, idosos e mulheres, sendo um problema mundial e decorrendo das relações desiguais e discriminatórias de gênero. Esses grupos sociais, não apenas no lar, mas na sociedade em geral, são considerados mais frágeis e na atualidade tem sido objeto de uma maior preocupação dos legisladores, que intentam com a proposição de leis protetivas de direitos a redução da violência contra estes (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso). Assim, embora os direitos fundamentais previstos na Constituição tenham um caráter universal, estes não tem garantido a proteção de grupos vulneráveis a todas as formas de violência. No que tange às mulheres, os constitucionalistas as tem tratado como objeto especializado dos direitos humanos fundamentais, porque empiricamente permanecem em situação de hipossuficiência nas relações sociais e políticas (p.19).

O movimento feminista em todo mundo, desde a década de 70, vem lutando por uma maior igualdade de direitos entre homens e mulheres, defendendo qualquer forma de discriminação nas práticas sociais, inclusive no âmbito legal. No entanto, contraditoriamente, contribuíram para esse fenômeno de especialização dos direitos

humanos das mulheres. Nesse sentido, houve a edição pelas Nações Unidas dos Estados Americanos de diversas convenções e pactos de direitos humanos, que compeliram os países signatários a criarem medidas legais e administrativas de *“promoção da igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher (CAVALCANTI, 2007, p.20)”*. Dentre os pactos federativos podemos citar: a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984), a Recomendação Geral nº 19 da referida Convenção (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, *“Convenção de Belém do Pará”* (incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 1995) e a Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ratificada pelo Brasil neste mesmo ano.

No Brasil, o impacto destas orientações internacionais, em relação repressão à violência doméstica contra a mulher acarretou, primeiramente a proclamação da igualdade entre homens e mulheres, estabelecida no texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, inciso I, que reza: *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição”*. Sobre a questão da violência contra a mulher no âmbito familiar, a Constituição Federal de 1988 (CF 88) determinou em seu art. 226, § 8º que: *“o Estado assegurara assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”*.

O texto constitucional e os dispositivos definidos nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário foram o estopim para que o legislador infraconstitucional empreendesse mudanças legais significativas no ordenamento jurídico. A primeira delas representada pela Lei 10.886/04, que tipificou no Código Penal Brasileiro a violência doméstica como forma de agravamento da pena. Posteriormente, a Lei 11.106/05 retirou de seu texto os crimes de adultério e sedução. Em 2006, a publicação da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, veio a atender grande parte dos anseios dos grupos e entidades que lutam pela defesa dos direitos das mulheres.

Esta lei dentre outros, propõe a criação de mecanismos de repressão à violência doméstica contra a mulher, tais como o de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, tipificando a violência doméstica no Código Penal, alterando também o processamento das denúncias deste novo tipo penal agilizando o

processo, segundo nova redação do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal (CAVALCANTI, 2007, p.p.20-21).

Para situar o leitor, a Lei 11.340/06, inspira-se no caso emblemático de violência doméstica sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes<sup>2</sup>, bio-farmacêutica, esposa do professor universitário Sr. Heredia Viveiros, em cujo casamento sofria constantemente agressões e ameaças. Temendo as consequências de um pedido de separação, Maria da Penha não se atreveu a realizá-lo entendendo que a situação poderia se agravar ainda mais. E foi justamente o que aconteceu. Em 1983, Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.

Duas semanas após o atentado, Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Neste momento Penha decidiu finalmente separar-se. Conforme apurado junto às testemunhas do processo, o Sr. Heredia Viveiros teria agido de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e cinco dias antes a obrigou assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse do documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda apurou que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia.

Em 1998, o *CEJIL-Brasil* (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o *CLADEM-Brasil* (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha n.º 12.051).

Até a apresentação do caso ante a OEA, eram passados 15 anos da agressão, sem que ainda houvesse uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais e o agressor ainda se encontrava em liberdade. Diante desta situação, os peticionários denunciaram a tolerância da Violência Doméstica contra Maria da Penha por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de

---

<sup>2</sup> Extraído do site: <http://www.agende.org.br>, o relato completo desta história encontra-se no livro "Sobrevivi, posso contar" escrito pela própria Maria da Penha, publicado em 1994, com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará.

quinze anos, medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. A acusação sobre o caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras.

Denunciou-se a violação dos artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Uma vez que no caso Maria da Penha não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna (o caso ainda estava sem uma decisão final), condição imposta pelo artigo 46(1)(a) da Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso (2)(c) do mesmo artigo, que exclui esta condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, exatamente o que havia acontecido no caso de Penha. Neste sentido, assim se manifestou a Comissão:

*“(...) considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima (...)”.*

Importa frisar que, à época, o Estado brasileiro não respondeu à denúncia perante a Comissão. No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas:

1. A finalização do processamento penal do responsável da agressão.
2. Proceder a uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações

sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo.

4. E a adoção de políticas públicas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O caso Maria da Penha foi o primeiro em que se aplicou a Convenção de Belém do Pará. A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento dos peticionários perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena. Entretanto, é necessário ainda, que o Estado brasileiro cumpra com o restante das recomendações do caso de Maria da Penha.

Apesar deste primeiro e grande passo ocorrido no ordenamento brasileiro encetado por uma trágica história, o trajeto para a superação do problema social da violência doméstica e criação de políticas públicas eficazes para o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais da mulher ainda é bastante longínquo. Algumas estatísticas para ilustrar esta difícil empreitada: Pesquisa do Movimento Nacional de Direitos Humanos, realizada em 1998, constatou que 66,3% dos casos de homicídios contra mulheres foram praticados por seus parceiros. Em 2001, a Fundação Perseu Abramo publicou estudos que demonstravam que a cada 15 segundos uma mulher era vítima de violência doméstica no Brasil (CAVALCANTI, 2007, p.21).

A partir destes inúmeros considerandos introdutórios à reflexão sobre a violência doméstica contra a mulher, organizou-se a revisão bibliográfica desta monografia a partir do tema aspectos multidisciplinares da violência doméstica contra a mulher: fatores culturais, sociais, psicológicos e jurídicos.

## **6.2. Aspectos multidisciplinares da violência doméstica contra a mulher**

É interessante notar que o tema da violência doméstica, muito embora tem sido tratado na atualidade como caso de polícia ou do poder judiciário, é na verdade

multifacetado. Um mosaico de fatores a determina e a impunidade, contudo, não pode ser imbuída apenas às forças de repressão estatal, já que os aparatos ideológicos de estado foram muito mais determinantes na propagação desta conduta. Para a educação e cultura do povo brasileiro a violência doméstica é tema digno dos muitos ditos populares: *“em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”*, *“ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”* e *“mulher gosta de apanhar”*. Para WELTER *“desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”*. Desta forma não é possível focar a análise da aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha apenas sob a luz do direito, mas também sob fatores culturais, sociais e psicológicos, que serão mais detalhadamente trabalhados a seguir.

### **6.2.1. Aspectos culturais e sociais:**

Para DIAS (2008), a violência doméstica é fruto dos aspectos culturais sob os quais se solidificaram a sociedade brasileira. Neste modelo social a mulher deposita sua felicidade na instituição do casamento:

*“(...) ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a idéia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo (p.15)”*.

Apesar das muitas mudanças e da liberalização da mulher no mundo moderno, não há como negar que este pensamento retrógrado ainda encontra-se e muito, enraizado em nossa sociedade. Assim para a autora a culpa pela violência sofrida pela mulher não é exclusiva do agressor, mas de todos, já que a sociedade cultiva valores que incentivam a violência. *“O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (p.p.15-6).”*

Esta autora trata brilhantemente sobre este tema, colocando em palavras condutas que são vivenciadas por muitas famílias cotidianamente. Ela nos lembra

que a desigualdade sociocultural é uma das causas da discriminação feminina e, sobretudo da dominação masculina. A sociedade propaga a falsa idéia de que o homem é proprietário do corpo e vontade da mulher e dos filhos, protegendo a agressividade masculina e construindo uma imagem da superioridade do sexo masculino, representada por sua virilidade. Os aspectos emocionais relativos à afetividade e sensibilidade são inerentes ao sexo feminino e desde o nascimento o homem “*é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser ‘mulherzinha’.* (...) *Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família (p.16, grifos da autora)*”.

É nesse momento que o castelo sonhado pelas moças casadoiras rui e, de “rainhas do lar” estas se transformam em vítimas, sendo sua casa o lugar mais perigoso para elas e seus filhos. A visão paternalista do homem enquanto provedor da subsistência da família e destinado ao espaço público; tendo como contraposto a figura feminina, confinada ao lar e ao cuidado dos filhos; propicia o paradoxo de dominação/submissão. É este paradoxo que, segundo a autora, torna-se uma espécie de código de honra: “*a sociedade outorga ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos (p.17)*”.

Outros autores também entendem que a mulher é quem mais sofre, tanto com a violência de comportamento como a violência estrutural, consolidadas nas definições sociais que lhe atribuem um papel secundário, limitando a sua cidadania em todos os níveis de hierarquia social (Boulding, 1981). Assim a família é uma instituição social que organiza as relações sexuais entre gêneros, exercendo de forma direta um controle social sobre a identidade e corpo da mulher. Controle este legitimador dos direitos dos maridos sobre suas esposas, conferindo-lhes até mesmo a prerrogativa de exercerem a força física contra elas (Giffin,1994). E reiterando o pensamento de Dias (2008), Boulding chama a atenção para o fenômeno reprodutor desta conduta, atentando para o fato de que a mulher internaliza e reproduz a agressão, contribuindo para a manutenção das estruturas que a transformam em vítima. Nesse campo, notórios os casos de mães que

colaboram ativamente no "endurecimento" de seus filhos, transformando-os em "machos agressivos"<sup>3</sup>.

Muito embora a violência doméstica contra a mulher exista desde a existência de homens e mulheres, foi com a evolução da sociedade no último século, nos campos da tecnologia e da medicina, e conseqüentemente o ingresso, em peso, das mulheres no mercado de trabalho, propiciadas em grande parte pelas lutas feministas encetadas na década de 70; que se construiu o cenário ideal para a guerra dos sexos. Nesse período há uma redefinição do paradigma de família ideal, dos papéis de mulheres e homens frente ao cenário social, impondo a este sujeito assunção de tarefas nunca antes imaginadas, afetas ao lar e aos filhos, *“essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido, terreno fértil para conflitos (DIAS, 2008, p.17)”*. Esse fator social, longe ainda de provocar mudanças significativas no campo cultural, tornou-se justificativa para a violência como elemento compensador das possíveis falhas no cumprimento dos papéis ideais impostos aos novos homens e mulheres. A guerra esta posta, *“cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina (DIAS, 2008, p.17)”*.

Contudo, desta trajetória de acentuadas desigualdades geradoras de violência *“resultaram focos de resistência e luta, pois não é próprio da natureza humana submeter-se eternamente (Herman, 2008, p.14)”*. Hermann demonstra numa visão não determinista que esta resistência adquiriu durante a história muitas facetas, que na verdade configuraram-se como estratégias de batalha, sejam elas sutis ou violentas: negação da alteridade, ora através da busca pela igualdade

---

<sup>3</sup> Um dos casos emblemáticos da Delegacia da Mulher que expressam fielmente a educação patriarcal é o seguinte: tudo começou numa quarta-feira a noite, dia de jogo na Baixada. O noticiado, técnico em enfermagem, desenvolvia suas atividades laborativas, entre 12h e 18h e, após a meia noite. Naquela quarta-feira amigos seus o convidaram para assistir um jogo na Baixada e ele aceitou. Telefonou após sair do serviço para avisar a esposa que iria direto do serviço para o jogo com os amigos. E, a discussão. Inúmeras ligações em seu celular, em frente aos amigos. Mais ligações, finalmente cansado da atitude da esposa o noticiado vai para casa após a perturbação insistente da esposa. No sábado, pela manhã, o noticiado chegando do serviço, passa em uma panificadora para comprar pães. No local encontra o grupo de amigos que o acompanhariam ao jogo. Um deles berra “em alto e bom som”, para todos que se encontravam no local ouvirem: *“olha lá o cara, que a mulher manda nele!”*. O noticiado finge que a afirmação não tem relação com ele e rapidamente sai do local em direção a sua casa. Chegando em casa, exausto, é confrontado novamente pela mulher que queria discutir a relação do casal naquele momento. Ele simplesmente não respondia aos questionamentos da esposa, o que a deixava mais exaltada em seus questionamentos, até que ele explode! Já perturbado pela gozação dos colegas e pelo ocorrido na quarta-feira! E cometendo injúrias contra a esposa, parte para cima da mulher, dizendo: *“sabe do que você precisa e que nunca lhe deram? Umas boas palmadas na bunda”*. E comete vias de fato contra ela, desferindo palmadas nas nádegas da esposa...

absoluta, ora pela valorização da diferença; luta pelo respeito da alteridade, estratégia esta que culminou nas muitas outras formas de discriminações, dominações e preconceitos (raça, cor, credo, classe). Nesse sentido o marco da violência doméstica na atualidade, pode ser entendido como expressão de resistência do patriarcado em declínio.

### **6.2.2. Aspectos psicológicos:**

As pesarasas consequências de uma educação/ideologia patriarcal, num contexto em que muitos daqueles velhos valores não mais conseguem ser sustentados na materialidade das relações sociais, em virtude das mudanças no campo do trabalho (representadas, sobretudo, pelo ingresso da mulher nas frentes de produção do “novo” proletariado) não tem incidência apenas nas relações interpessoais. As consequências mais pesarasas talvez, sejam aquelas incutidas no psicológico dos sujeitos. São estas, na verdade, que acarretam um ciclo de violência que se reproduz, tendo em vista que os sujeitos não mais se encontram confortáveis nos papéis sociais a eles investidos, não mais se reconhecem no espelho, é a tão falada mudança de paradigma. Nesse sentido, DIAS (2008) sintetiza que *“acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso de seu par e o desenvolvimento dos filhos, não consegue essa nova mulher encontrar em si o centro de gratificação própria (p.17-8)”*.

Dentre os muitos fatores que levam a mulher à aceitação de uma situação de violência, no que DIAS chama de “lei do silêncio”, aponta o medo, o sentimento de inferioridade, a dependência econômica ou quando esta não se configura, um sentimento de merecimento, tendo em vista que as exigências profissionais suplantaram aquelas exigências entendidas por ela como de responsabilidade exclusiva da mulher (cuidado com a casa, filhos e marido). Assim a culpa é um fator impeditivo para que a mulher denuncie as agressões.

Culpa esta que só se consolida porque o agressor, em sua necessidade de dominação e controle sobre a vítima, introjeta sentimentos de inferioridade, destruindo sua auto-estima, fazendo-a acreditar que

*“(...) tudo o que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa nem cuidar dos filhos. A alegação de não ter ela bom desempenho sexual leva ao afastamento da intimidade e à ameaça de abandono (DIAS, 2008, p. 18)”.*

Para tanto, o agressor comumente afasta-a da família, isola-a do mundo, das amizades, impede-a de trabalhar. Assim estabelece-se o “*ciclo da violência*”. Num primeiro momento o silêncio e a indiferença, seguindo-se de reclamações, reprovações e reprimendas, por fim os castigos, punições, empurrões, tapas, socos, pontapés, sempre numa escala crescente e não apenas direcionadas somente à vítima, mas a tudo aquilo que lhe fazem bem: objetos pessoais e filhos.

A vítima na maioria das vezes, procura explicações e justificativas para a atitude violenta do companheiro, já que socialmente ele é uma pessoa agradável e encantadora, que estaria passando por problemas financeiros ou na vida profissional. Acatando assim suas ordens, afastando-se das amizades, tendo atitudes que não o desagradariam desde o modo de falar até o de se vestir. Insegurança e medo de uma nova explosão tornam-na dependente e insignificante. Assim, ela

*“(...) anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2008, p.19)”.*

A autora entende que este agressor não a odeia, mas sim a si mesmo, tendo sido em sua história de vida também vítima de abusos e agressões, o que o leva ao medo e, por isso, a necessidade do controle das situações o faz sentir seguro. Desta forma, o mesmo atribui a culpa da sua violência às atitudes da mulher: exigência por dinheiro, desleixo em relação à casa e aos filhos, que ela não faz nada certo e não o obedece. Para que novas agressões não ocorram, a mulher concorda, reconhece a culpa, recua, o perdoad, abrindo espaço para novas agressões, pois o medo da solidão a torna dependente e insegura, *“a mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico (p.19)”*.

Com isso, há o arrependimento mútuo, o perdão, o choro, flores, promessas de mudança, o casal vive uma nova lua-de-mel. Ela finalmente, *“sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar”*... Até que venham novas cobranças, ameaças, gritos, tapas... O ciclo se renova...

*“(...) Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de limite faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Quando a ação não gera reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão. **A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam** (p.20, grifo nosso)”.*

### **6.2.3 Antecedentes Jurídicos e questões polêmicas sobre a Lei:**

O tema da violência doméstica, como já tratado anteriormente, sempre foi secundário no cenário jurídico brasileiro. Isto revela que o mesmo sempre esteve intimamente ligado à privacidade da família e não suscetível às intervenções estatais, sejam quais fossem. Somente com a Constituição Federal de 1988 é que genericamente a lei outorga a igualdade formal entre homens e mulheres:

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

É em função do texto constitucional que também que se disciplinou a criação dos Juizados Cíveis e Criminais Especiais no âmbito da União, Distrito Federal, Territórios e Estados competentes para a conciliação, julgamento e execução das infrações ditas de menor potencial ofensivo. Neste cenário a questão da violência doméstica vem à tona, demonstrando a necessidade de uma legislação que tratasse de modo mais ponderado o assunto.

Os Juizados Especiais regulamentados pela Lei nº 9.099 de 1995 trouxeram benefícios grandes no campo processual penal, já que possibilitaram a agilização dos procedimentos através da criação de medidas despenalizadoras, adoção do rito sumaríssimo, aplicação de penas antes do oferecimento da acusação sem que houvesse ainda a discussão sobre a culpabilidade do agente, nos denominados crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima aplicada não ultrapassa dois anos.

Contudo a crítica suscitada pela doutrinadora Dias é de que embora o legislador tenha conscientemente objetivado diminuir a impunidade, paradoxalmente deixou de priorizar a pessoa humana, através da preservação de sua vida e

integridade física. Isto porque vinculou nos crimes referentes às lesões corporais leves e lesões corporais culposas à representação do ofendido, eximindo-se o Estado da obrigação do cumprimento do *jus puniend*. Isto porque, cabe nestes casos à vítima a iniciativa da busca da apenação de seu agressor, segundo critérios subjetivos de conveniência e oportunidade, enquanto os crimes relativos ao patrimônio desencadeiam ação pública incondicionada, ainda que sejam de menor potencial ofensivo (p.p.21 e 22).

A doutrinadora DIAS entende que a lei falhou condicionando os crimes de lesões corporais à representação do ofendido, pois não há como possibilitar ao agredido uma sensação de segurança e estímulo em denunciar o agressor, tendo em vista um evidente desequilíbrio entre as partes. Este fato se torna manifesto nos casos relativos às agressões no âmbito doméstico. O sujeito mais vulnerável é quem deve dar início e buscar a atuação estatal para coibir o perpetrador da conduta mais forte. Sendo que em muitas das situações *“a vítima, ao veicular a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Só quer que a agressão cesse (p.22)”*. E é neste ponto que fundamentalmente não se concorda com a autora. Já que se não é a justiça penal que a noticiante quer ver aplicada ao seu caso com a punição do agente e, se a aplicação de penas alternativas não seriam, segundo ela as medidas mais eficazes na punição do agressor. Afinal para que serve a Lei Maria da Penha? Porque movimentar toda a estrutura estatal num procedimento mais extenso tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, se não é a aplicação da lei penal que a destinatária deseja?

Um tratamento jurídico dos crimes de lesões corporais leves, principalmente, ocorridos em sede de violência doméstica como sendo de ação pública incondicionada, seria então na visão da autora, uma espécie de ideal de justiça social a ser almejado. Este posicionamento foi defendido pelo Ministério Público do Paraná. Entendimento contrário foi aplicado nos procedimentos adotados pela autoridade policial da Delegacia da Mulher de Curitiba (DM), bem como da Vara da Violência Doméstica desta Comarca. Do ponto de vista da realidade, este posicionamento tomado pela Delegacia da Mulher e pelo Judiciário possibilitou a não instalação de um caos na apuração deste tipo de delito, já que é muito grande o registro de ocorrências, mas também a desistência das vítimas já na fase pré-processual. Em média foram apresentadas no período compreendido entre setembro de 2008 e junho de 2009, cerca de 1334 ocorrências mensais. Destas, cerca de 18%

das vítimas deram prosseguimento na fase do inquérito, não sendo poucas as mulheres que mesmo numa situação de flagrância desistem de representar criminalmente contra o autor. No item Resultados desta monografia as estatísticas serão tratadas com mais pesar.

Somente no mês de abril de 2009, decisão em sede de *Habeas Corpus* da 6.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, divulgada no Informativo de Jurisprudência n.º 385, de 02 a 06 de março de 2009, apresentou o entendimento no sentido de passar a considerar **condicionada à representação** a ação penal no caso de lesões corporais leves nas situações previstas na Lei Maria da Penha, conforme depreende-se do excerto a seguir:

#### LEI MARIA DA PENHA. REPRESENTAÇÃO.

*A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, mudando o entendimento quanto à representação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Considerou que, se a vítima só pode retratar-se da representação perante o juiz, **a ação penal é condicionada**. Ademais, a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casais.” **HC 113.608-MG, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 5/3/2009.** (Informação retirada em 13.04.09 da página <http://stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>).*

Muito embora o STJ já aponte para uma interpretação que considere os crimes de lesões corporais leves como sujeitos a ação penal pública condicionada à representação da ofendida, a questão ainda demanda muita divergência. Tramitando no Supremo Tribunal Federal o REsp 109.704-2, representando tema discutido repetidamente e será julgado pela Lei 11.672/08. Após a publicação da conclusão do julgamento no Diário da Justiça Eletrônico, todos os Tribunais de Justiça e regionais federais serão comunicados do resultado para aplicação imediata em casos semelhantes. Emblemática é esta divergência também na realidade curitibana, na qual tanto a DM quanto o Juizado tem entendimento de que a ação é pública condicionada a representação da vítima, contudo o MP/PR, órgão intermediário na remessa dos inquéritos por força de instrução normativa estadual, tem retido os inquéritos nos quais as vítimas não representam contra os autores dos fatos nos crimes de lesões corporais leves, por possuir entendimento contrário, até que seja definitivamente propalada tal decisão.

Em relação aos dispositivos da Lei 11.340/06, AUAD FILHO, valoriza a postura do legislador que criou determinações que viriam de encontro àquilo a que esta se propôs *“uma proteção especial às vítimas de violência no âmbito familiar, excepcionando, em muitos aspectos, o sistema geral protetivo e repressor, constituído pelo Código Penal e Código de Processo Penal”*.

Para o autor, a jurisdicionalização da maior parte dos procedimentos da lei demonstra uma preocupação com o resguardo das vítimas. Por exemplo, a retratação em juízo, a fim de que se assegure a presença e assistência de um advogado, evitando-se que tal proceder ocorra nas Delegacias de Polícia. A existência das denominadas Medidas Protetivas de Urgência (arts. 18 a 24 da Lei 11.340/06) fixadas pela autoridade judicial. Todas estas determinações deram *“relevo significativo à atuação da autoridade judiciária, que participará de maneira contundente de todo o procedimento legal, inclusive antes do recebimento de eventual denúncia”*.

Uma das polêmicas levantadas pelo promotor rondoniense, refere-se à possibilidade de concessão de liberdade provisória ao infrator. Relativiza o autor que se deve antes de tudo realizar uma interpretação à luz do texto constitucional, para não se incorrer em inconstitucionalidades na análise dos dispositivos da Lei Maria da Penha, já que esta adotou uma postura bastante rigorosa em relação aos infratores. Nesse sentido, o autor lembra-nos do princípio fundamental da presunção de inocência, para concluir que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ao infrator dos dispositivos penais em situação de violência doméstica, é plenamente aplicável consideradas, segundo, ele as peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido, o tema da liberdade provisória também, no entender do autor constitui matéria reservada ao juiz. Isto porque, muito embora o art. 322 do CPC fixe que a autoridade policial só poderá conceder fiança nos casos de infrações a dispositivos puníveis com detenção ou prisão simples (hipóteses englobadas pelos crimes previstos na Lei 11.340/06); somente uma análise apressada concluiria que seria compatível com a função da autoridade a concessão da liberdade provisória, mediante fiança. *“Parece uma interpretação simples, mas que precisa ser adequada à luz da sistemática legal e processual, bem como da própria finalidade e objetivos da lei protetora em tela.”*

Utilizando o raciocínio do autor. O art. 313 do Código de Processo Penal, efetivamente estabelece que somente é possível a prisão preventiva, excetuada a

circunstância prevista no inciso II, aos crimes punidos com reclusão. Entretanto, conforme o inciso IV, acrescido pela Lei nº 11.340/2006, excepcionou-se a regra criando a hipótese de prisão preventiva nos crimes envolvendo violência familiar e doméstica contra a mulher, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Desta forma como os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva devem ser coerentemente aplicados, seria difícil explicar como alguém que se livrou solto mediante fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, momentos depois é preso preventivamente pela autoridade judiciária, para a garantia da vida e integridade das vítimas de violência doméstica.

Conclui-se assim, que pela Lei Maria da Penha, excepcionando o ordenamento processual penal geral, admitiu-se a decretação de prisão preventiva em crimes punidos com detenção. E dessa forma, segundo o promotor, somente ao juiz, de posse do auto de prisão em flagrante, teria a competência para a análise dos fundamentos que possibilitariam a manutenção da prisão provisória, nas diretrizes do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. *“Permitir o arbitramento de fiança pela autoridade policial, no caso em que é possível a decretação de prisão preventiva, além de causar desvirtuamento do ordenamento jurídico, ainda acarretará perplexidade em posicionamentos contraditórios, bem como usurpação da função jurisdicional do juiz”.*

Acrescenta ainda o AUAD FILHO, que as circunstâncias objetivas dos crimes de violência doméstica nos levariam a essa mesma conclusão, tendo em vista que após uma situação de prisão em flagrante e livramento do autor mediante pagamento de fiança, este retorna à residência implicando em sérios riscos à vida e integridade física das vítimas. Muito embora, tenha sido a intenção do legislador a de justamente evitar que mediante simples pagamento da fiança e sem uma análise mais pormenorizada dos fatos pela autoridade judiciária, que *“o infrator conseguisse safar-se da máquina repressora estatal, continuando a perpetuar seus atos de violência e agressões contra a mulher”.*

*Data venia* o promotor rondoniense apresente esse entendimento, uma análise mais ponderada sobre a realidade fática e os casos de prisão em flagrante de supostos infratores da Lei Maria da Penha, fazem refletir sobre os inconvenientes que a não estipulação de fiança no âmbito policial podem trazer. Isto porque, não são raros os casos em que o “suposto” agressor aciona a polícia militar, via 190, diante de um surto nervoso de sua companheira e receando, em alguns casos pela

integridade de seus filhos<sup>4</sup> ou pela própria consciência em afirmar que não estaria cometendo nenhum tipo de agressão contra a mesma, ou ainda para assegurar que a “vítima” não continue a destruir sua casa, acabam sendo conduzidos à delegacia para apuração dos fatos e diante da falta de testemunhas que presenciaram os fatos são presos preventivamente, sob o lema: da ameaça iminente à mulher.

A mulher, em muitos casos, num momento de rancor e vingança, sabendo que o “autor” ficaria preso, inventa alguma história, aproveitando-se de algumas lesões de defesa causadas pelo companheiro diante da agressão da noticiante ou havendo efetivamente injúria por parte do companheiro, por ele mesmo confessada,

---

<sup>4</sup> Situações flagrâncias apresentadas na Delegacia da Mulher: **SITUAÇÃO A)** Marido de classe média chama a polícia, pois a esposa não acordando sobre os valores de pensão, que voluntariamente oferecidos encontravam-se na casa dos R\$ 3800,00 tem um surto nervoso, pois achava-os insuficientes. Diante da resolução do marido de então discutir em juízo o valor a ser pago, surta e começa a quebrar os objetos da casa, o marido a segura e a coloca sentada no sofá. A mesma não satisfeita levanta-se pega o filho diz para a babá que se *“ela não pode ter o que quer, então o pai também não verá mais o filho, pois ela irá matá-lo”*, pega o carro, colide propositadamente contra o muro por três vezes e intenta sair com o carro para fora do condomínio. O marido desesperado chamou a polícia, que impediu que a esposa saísse e todos foram conduzidos até a delegacia. Por fim, aos policiais e na delegacia a noticiante, ora autora dos fatos alega que foi agredida pelo marido. Contudo, em interrogatório o noticiado indica a babá como testemunha, que confirma a versão do noticiado. Neste caso fora lavrado o auto de prisão negativo, não tendo sido arbitrada fiança, portanto, livrando-se solto. Contudo se não fosse a presença de uma testemunha cabal o noticiado seria indiciado, caso a vítima fosse convincente em sua versão poderia até mesmo ser preso sem a estipulação de fiança na delegacia o que lhe causaria sérios prejuízos no âmbito profissional, já que o mesmo era administrador idôneo de um renomado restaurante curitibano, um excelente pai e não um criminoso. **Situação B)** Neste mesmo dia, uma sexta-feira, durante a madrugada, mais uma situação curiosa acontece. O noticiado embriagado liga para a polícia, para comunicar a instituição que não teria agredido a sua esposa, muito embora os mesmos tivessem discutido. Ambos trocaram insultos, ele motivado, pela provocação da esposa que o xingou de vagabundo e bêbado, quando o mesmo já encontrava-se dormindo. Após a discussão, para garantir que ele não a teria agredido liga para a polícia e faz a comunicação. Minutos depois, quando novamente já se encontrava dormindo, a polícia chega a “vítima” diz aos policiais que quer representar contra o mesmo e que ele a teria ameaçado de morte. Ambos são conduzidos à delegacia e diante dos fatos é arbitrada a fiança em R\$ 150,00 ao noticiado. O noticiado não possuía nenhum parente na cidade e a fiança é paga somente na segunda-feira pelo patrão do noticiado. Este já se encontrava no Centro de Triagem II, diante da carência do efetivo de investigadores da Delegacia, a comunicação via ofício ao CT II do recolhimento da fiança feita na segunda-feira é entregue somente na sexta-feira daquela semana. Na quinta-feira a noticiante, já se encontrava na delegacia cobrando a liberação de seu (ex-)companheiro, pois a mesma estava com dó dele por estar preso! **Situação C)** Casal de namorados discute por causa de um empréstimo que ela teria feito em nome dele, ela ameaça ir embora e diz que era para ele pagar o que lhe devia. O mesmo querendo o entendimento disse que não lhe daria o dinheiro até que os dois se entendessem. A mesma insatisfeita começou a quebrar os objetos da casa e correu para fora da casa. Retornando momentos depois, quebrando com chutes uma porta de ferro da entrada do condomínio, que já estava fechada. E inicia sua investida também contra a porta da casa do noticiado. Temendo que ela também quebrasse a porta, abriu-a. A noticiante novamente começou a quebrar os objetos da casa, derrubar armários, pegou um punhal do noticiado, que era praticante de artes marciais e ameaça-o. Ele a desestimula a tomar alguma atitude, alegando que facilmente a desarmaria, tendo em vista ser exímio lutador. A mesma larga o punhal e começa novamente a quebrar os objetos da casa, quando o noticiado a segura com força pelas costas, levando-a para fora da casa e trancando novamente a porta. O noticiado liga para a polícia militar, que os conduziu até a delegacia. A “vítima”, mulher, “frágil” e atraente, disse ter sido agredida pelo “lutador”, homem forte e “violento”, mas não contava que o vizinho tivesse ouvido toda a confusão e presenciado a mesma arrombando a porta do condomínio e, portanto, testemunhasse em favor do noticiado.

mas motivada na maioria das situações pela injusta provocação dela denuncia o “agressor”. Semanas depois, tendo em vista o acúmulo de casos que lotam as Varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher é definida data para a audiência preliminar, na qual o(a) juiz(a) verifica a real situação e finalmente arbitra fiança. Até então o sujeito, já teve sua situação empregatícia prejudicada e provavelmente aí sim encontra motivo suficiente para uma vingança contra a noticiante.

E não são poucos os casos, em que a mulher, quer apenas que a delegacia ou a instituição policial “*dê um susto*” no noticiado, (que nos casos de registro de Boletins de Ocorrência, quer apenas chegar com um papel em casa com o nome da delegacia) ou que o noticiado seja intimado a comparecer na delegacia, ou que “*conversem com ele e expliquem que ele tem que sair de casa*” (que, em uma das situações pasmem! Era de propriedade do noticiado, já que namoravam há apenas seis meses e ela teria se mudado para a residência com a filha). Pois afinal, “*ele não é um homem/marido ruim*” para ela, pois “*é a primeira vez que ele faz isso*” (relato de uma vítima que teria sido ameaçada pelo marido com uma arma de fogo apontada para sua cabeça...). Estes são pequenos extratos das falas das “vítimas” que adentram as portas da Delegacia, falas estas que se repetem diariamente.

Talvez esse intuito de vingança da mulher contra o homem, explique em certa medida porque, no âmbito do judiciário a aplicação da Lei Maria da Penha, já tenha sido realizada figurando o homem como pólo a ser protegido. Uma destas decisões foi a do Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira, juiz titular do JECrim de Cuiabá, que resolveu aplicar a Lei Maria da Penha para um caso no qual o homem era vítima. Descreve a reportagem de um site da internet que o autor teria ingressado com uma ação (n.º 1074/2008), afirmando que sofria agressões físicas, psicológicas e financeiras de sua ex-esposa. Para instruir a ação, juntou vários documentos: Boletins de Ocorrência por ele registrados, exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de seu veículo danificado pela ex-companheira, e-mails por ela enviados, nos quais lhe proferiu ameaças e difamações. Por fim, requereu a aplicação da lei 11.340/06, utilizando como argumento o princípio da analogia, alegando a inexistência de lei similar que visasse a proteção do homem.

O magistrado, *in casu* afirmou a impossibilidade da aplicação da analogia *in mala partem* (contra o réu), mas que isso não implicaria na proibição de aplicá-la em favor do réu. Admitiu que existem, embora em número inferior, casos em que o

homem é a vítima do assédio e não a mulher; e “*que nestes casos, o gajo não deve se envergonhar de socorrer-se do Judiciário para afastar o ilícito*”. Por fim, determinou que a ex-mulher do autor da ação deveria manter uma distância não inferior a 500 m dele, abrangendo inclusive sua moradia e local de trabalho, além ainda de estabelecer qualquer tipo de contato por quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Decisão esta que no mínimo é questionável, tendo em vista a utilização do princípio da analogia no direito penal, cuja aplicação é deveras controversa, pois se tratando de norma incriminadora, a lei penal não poderia utilizar a analogia em virtude do princípio da reserva legal. Princípio este que considera a lei penal especialíssima em virtude do fato de não possibilitar a aplicação dos costumes ou da analogia; os costumes em virtude de não terem o condão de ab-rogar a lei penal; a analogia em virtude da reserva legal. No caso específico, o magistrado entendeu que não se podia aplicar a analogia *in mala partem* (contra o réu), mas que isso não implicaria pela proibição de aplicá-la em favor do réu.

Outra questão que salta aos olhos e que demanda uma discussão séria em termos de políticas públicas de educação e prevenção da violência doméstica trata-se da falta de conhecimento das vítimas em relação às atribuições das instituições envolvidas no atendimento. Por exemplo, ao considerarem como impunidade o fato de que não seja a polícia que tome alguma providencia em relação ao noticiado, ou seja, sua prisão assim que ela comunique e de fato haja um fato delituoso como uma agressão, não sendo instituição comunicada em situação flagrancial.

Em virtude do desconhecimento das instituições envolvidas as vítimas acham que quem resolve a situação da agressão é a polícia apenas, algumas desejando apenas a resolução de cunho patrimonial ou uma solução para o vício do convivente solicitam a polícia, atitudes que estão fora do alcance do poder de polícia: “*eu não quero que ele fique preso, mas que vocês segurem ele essa noite, até a bebedeira passar e, amanhã falem para ele, que ele tem que ir embora de casa ou buscar um tratamento para o alcoolismo*” ou “*eu não queria que ele ficasse preso, mas apenas que vocês dessem um sermão nele*”, a senhora que chega no balcão, questionada sobre o que deseja, afirma: “*moço eu não quero registrar uma queixa, quero um conselho*”; contudo não é papel da instituição policial a realização de tratamento para dependentes químicos ou de sacerdócio de qualquer religião.

Outra ilustração interessante foi a do relato de um dos investigadores que atuam na Delegacia da Mulher. Após ser vítima de violência doméstica e vir à DP em situação de flagrante delito, prestando depoimento, a vítima recusa a carona oferecida pelos PM que a conduziram para retornar a sua casa e permanece sentada em frente à porta de entrada da Delegacia da Mulher ao lado de fora. Quando a vê, o investigador de polícia a questiona se os PMs não a haviam oferecido carona e porque a mesma ainda não havia ido para casa. A mulher agradeceu, afirmou que os PMs haviam lhe oferecido carona, mas que a recusou para ficar aguardando a saída do marido, isto porque dali à uma hora o mesmo iria para o trabalho e que ela iria acompanhá-lo, pois o mesmo precisava trabalhar e pagar as contas.

Pode-se construir, a partir destes relatos, a crítica em relação ao texto legal sob o ponto de uma visão da criminologia radical na qual a criminalização da violência doméstica nada mais indicaria do que a seleção de um bem jurídico de grande repercussão e a tipificação deste na lei penal. Sem considerar os verdadeiros fins da lei penal, que consistiriam na seleção dos bens jurídicos mais importantes da vida humana, tanto individual quanto coletiva para serem objeto da proteção penal. A lesão real ou a ameaça de lesão aos bens jurídicos pode desencadear as graves consequências previstas no ordenamento jurídico, seja a aplicação da pena criminal ou a medida de segurança. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Juarez Cirino dos Santos:

“(...) a proteção de bens jurídicos realizada pelo Direito Penal é de natureza *subsidiária* e *fragmentária* - e, por isso, se diz que o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*: por um lado, proteção *subsidiária* porque supõe a atuação principal de meios de proteção mais efetivos do instrumental sócio-político e jurídico do Estado: por outro lado, proteção *fragmentária* porque não protege apenas parcialmente os bens jurídicos selecionados para proteção penal (p.05).”

Notório é que a prisão não tem sido e nunca o será, o meio mais eficiente de (re)educação dos sujeitos, cuja conduta não se adequou as condutas socialmente aceitas, nem impede que os infratores das normas já constituídas não reiterem em condutas criminosas. Contudo, é cotidiana a criação de novas leis ou do aumento de pena a crimes já existentes, tão logo ocorram crimes bárbaros ou que vitimizam sujeitos de classes mais abastadas e apareçam incansavelmente nos meios de comunicação social.

Ademais as péssimas condições do sistema carcerário brasileiro levam-nos ao questionamento e reflexão: tratar todos os infratores das normas relativas a violência doméstica como potenciais criminosos a dividirem as celas no sistema penitenciário possibilitará a resolução deste problema social?

Martins muito bem nos lembra que:

*“(...) Sabendo-se das mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorriam do encarceramento, tanto em função das superpopulações e da óbvia ocorrência de promiscuidades e desrespeito aos mais comezinhos princípios de relacionamento humano, como da inexistência de um programa de acompanhamento, aconselhamento, educação e encaminhamento do preso a um novo caminho, ampliou-se, com a Lei 7.209/84, o leque dos tipos de penas aplicáveis no país (MARTINS, 2002, p.p..26-7).”*

Por sua vez, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, acrescentam:

*“(...) Quem, nos dias atuais, acredita no sistema penal clássico (inquérito policial, denúncia, instrução probatória, ampla defesa, contraditório, sentença, recursos etc.) e supõe que o funcionamento da Justiça criminal brasileira seja eficiente para resolver alguma coisa, com certeza, não tem a mínima idéia de como ele se desenvolve (ou não o conhece em sua real dimensão) (GOMES & BIANCHINI, p.11).”*

Assim, como já ilustrado anteriormente, o que se percebe nos atendimentos realizados na delegacia, que muitos dos casos que se apresentam pretendem discutir temas que fogem do objetivo precípuo da realização da justiça penal, demandando o atendimento por outras áreas sociais.

Em relação à interpretação da Lei, destaca-se que esta não cria nenhum tipo novo ou um novo processo de análise dos casos de violência doméstica, devendo ser aplicados os institutos previstos nos Códigos Penal e Processual Penal. Os crimes relativos à violência doméstica, podem ser todos aqueles previstos no CP, mas que na aplicação da pena estarão sob a configuração de circunstância agravante ou qualificadora para imputação da pena à conduta, prevista no art. 61, II, “ f ” :

*Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)*

*II – ter o agente cometido o crime:*

*(...)*

*f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)*

O professor Juarez Cirino dos Santos, em sua última edição da obra Direito Penal - Parte Geral de 2007, na análise do referido artigo, ainda traz a redação do CP, sem o acréscimo introduzido pela Lei 11.340/06. Contudo é interessante observar que à primeira parte do artigo, o autor imbui ao Direito Civil os conceitos de *abuso da autoridade prevalecendo-se o autor no âmbito das relações privadas de sua posição no grupo, já apontando para a circunscrição destas ao “âmbito domiciliar ou residencial, como local de intercâmbio regido pelo Direito de Família, pelo direito do Trabalho ou outros ramos do direito privado, como locais de moradia conjunta (coabitação), ou espaços físicos caracterizados por certos poderes/deveres nas relações de hospitalidade (residência) (...) (p.576)”*. Demonstrando a interdisciplinaridade do Direito Penal neste campo de atuação.

Muito se questiona então sobre a real importância da lei para o âmbito penal, já que esta institui a violência doméstica como agravante de condutas típicas já existentes. Para parte da doutrina, a lei permitiu que os crimes perpetrados contra a mulher no âmbito doméstico e derivados de relações de afeto sejam entendidos como direitos humanos. DIAS, bem trata o tema sob o seguinte prisma:

*“(...) A relação de desigualdade entre o homem e a mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade (DIAS, 2008, p. 32)”*.

Assim, entendem alguns autores como *“criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos.(PEREIRA, 2008, p.29 apud DIAS, 2008, p.32)”* Contudo como já tratado anteriormente, a questão da mínima intervenção estatal nas questões familiares é válida, em nosso entendimento por não estar na maior parte dos casos de violência doméstica, a mulher interessada na realização da justiça penal, mas sim em se vingar uma traição do marido ou como uma forma de buscar ajuda para a resolução de problemas do marido com o alcoolismo<sup>5</sup>, a drogadição, os problemas financeiros, familiares, entre outros.

---

<sup>5</sup> Alguns relatos das vítimas atendidas na Delegacia da Mulher ou dos motivos da briga entre os familiares: 1) *“eu queria que a juíza fizesse o seguinte: ou mandasse ele fazer um tratamento para o*

## 6.2.4 Violência doméstica como direito humano

A definição da violência doméstica contra a mulher como uma violação dos direitos humanos derivou da Convenção realizada pelas Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena no ano de 1993. Conceituação formalmente proclamada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica de 1994. E finalmente ratificada pelo Brasil em 1995, “*daí porque a Lei Maria da Penha, que vem regulamentar direitos assegurados a nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos, tem natureza constitucional (DIAS, 2008, p.31)*”, somente em 2006.

SOUZA entende que no caso da Lei Maria da Penha, muito embora fosse desnecessária a técnica legislativa de reiteração em norma infraconstitucional, de um conteúdo já absorvido em nossa ordem constitucional, mediante ratificação do Tratado Internacional, pelo Congresso Nacional – no Brasil, a prática indica que não se costuma cumprir o que se define na Constituição, quiçá o estipulado nos Tratados ratificados. Embora o autor apresente um problema efetivo no contexto da ordem jurídica nacional, entende-se que essa não é uma justificativa razoável. Imaginemos se toda e qualquer determinação constitucional não efetivada na prática, gerasse uma nova lei ordinária, que reiterasse o texto constitucional a fim de que fosse cumprido, esse mar de leis ainda sim, não garantiria a efetivação da constituição formal. Entende-se que a realidade já mostrou isso claramente.

Contudo alguns mecanismos são definidos na lei para garantir o entendimento desta como instrumento assecuratório dos direitos humanos da mulher. No artigo 2º, é redundante e até desafia a inteligência do leitor, mas expressamente é previsto que a **mulher** goza dos direitos fundamentais **inerentes à pessoa humana**:

---

*alcoolismo e eu aceitaria ele em casa ou mandasse ele sair de casa se não fizesse o tratamento”. 2) Casal que brigou por causa de uma nota de R\$ 20,00, literalmente agarraram a nota e começaram a entrar em luta corporal – na verdade o motivo maior era o problema financeiro do casal como um todo e o vício de ambos em drogas, 3) Irmãos agrediram a irmã porque ela maltratava os filhos, deixando-os sozinhos em casa durante todo o final de semana, enquanto ela saía para passear; o filho de 8 anos era, segundo ela o responsável para cuidar dos dois menores, uma criança de 4 anos e outra de 1 ano, 4) Filho viciado em drogas e álcool de 28 anos, financeiramente dependente do pai, não aceitando a traição do pai em relação a sua mãe e constituição de uma nova família com a ex-amante, os ameaçava de morte e de acabar com tudo o que ele havia conquistado com a nova família; 5) Filho viciado em drogas ameaçou de morte a mãe e a irmã porque a mãe não lhe comprou o tênis que havia lhe prometido.*

“Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

No artigo 6º reforça-se que “a *violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos*”. Determinação esta que ensejaria, segundo DIAS (2008), incidente de deslocamento de competência das Justiças Estaduais, para a Justiça Federal, nos casos em que haja a grave violação de direitos, conforme estabelece a CF (art 109, V-A, §5º).

### **6.2.5. A regulamentação das relações homoafetivas propiciada pela Lei Maria da Penha e os destinatários da lei:**

Um tema, que a doutrinadora DIAS tentou inculcar como sendo objeto de proteção da Lei Maria da Penha foi o da união homoafetiva. A autora afirma que esta propiciou a proteção legal dos fatos ocorridos no ambiente doméstico, “*isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares*”. Entende-se que o objetivo maior da lei não é o regulamentar uma temática social, que demanda regulamentação ao prever em seus arts. 2º e 5º<sup>6</sup> que as relações pessoais independeriam da orientação sexual (p.35-38).

Compreende-se que a lei não deu conta dessa tarefa e nem objetivou empreender nesta seara. Já que tem como primeiro “defeito” ser, no mínimo obscura

---

<sup>6</sup> “Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

E Art. 5º : Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.**

a redação do parágrafo único, bem como contraditória, em relação ao caput do art. 5º. No qual se define que “*configura violência doméstica e familiar **contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada **no gênero**”*. Neste ensaio, humildemente interpreta-se que a lei abrangeria como sujeito passivo a mulher, seja qual for sua orientação sexual (mulheres homossexuais têm pais e podem ter filhos). E, como sujeito ativo o homem, com qualquer dos vínculos definidos nos incisos I e II (relação de coabitação ou familiar). E no que tange às relações afetivas, já que o próprio inciso III define claramente do ponto de vista gramatical o gênero do perpetrador “**o agressor**”. Logo, artigo “o” = masculino, perpetrador = homem.

Contraditória ou talvez pouco precisa etimologicamente é a redação, do *caput* que utiliza o termo “**gênero**”, visto que trata de uma classificação cultural dos sujeitos dentro do âmbito social, podendo agregá-los em masculinos ou femininos. Sem que isto implique necessariamente serem homens, quando masculinos ou mulheres, quando femininos. Isto é o que a realidade nos mostra, evidentemente, agregando os sujeitos segundo as suas características que são sociais. Deveria a lei nesse ponto de vista, para evitar maiores discussões a respeito, utilizar o termo sexo – pois o mesmo refere-se ao cunho biológico dos sujeitos – macho e fêmea.

Assim o posicionamento de DIAS (2008) é no de que podem configurar como sujeito ativo da relação tanto homens como mulheres, bastando a caracterização do vínculo familiar ou afetivo, já que para ela o legislador priorizou a criação de mecanismos para “coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. E no pólo passivo a mulher, mesmo “aquelas” que tenham somente a identidade com o sexo feminino. Nesse grupo incorporar-se-iam, portanto os transgêneros (homens que realizaram a mudança de sexo ou adquirem formas femininas, em virtude da ingestão de hormônios femininos), transexuais (sujeitos com transtorno de identidade de gênero, ou seja possuem uma identidade de gênero diferente da designada no nascimento, tendo o desejo de viver e serem aceitos como sendo do sexo oposto) e as travestis (homens vestidos de mulheres). Se formos considerar literalmente o entendimento da autora, não se aplicaria a Lei Maria da Penha para mulheres que tivessem identidade de gênero do sexo masculino, por exemplo.

Nesta monografia, ainda que estes sujeitos tenham identidade, ou psicologicamente sintam-se como pertencentes ao gênero feminino, não se concorda que teria sido esta a intenção do legislador. Além disso, embora superada

parcialmente a barreira da constituição física, ainda não se superou por completo a barreira biológica, dando aos nascidos homens vantagens em força física que preponderaram sobre esse atributo feminino. E pelo fato da lei emitir um conceito de violência doméstica, que é, sim, genérico, não implica que a sua aplicação abranja a todos os sujeitos, isto porque a própria lei é enfática ao dirigir o foco de sua atenção para a violência doméstica cometida contra a **mulher e não contra os homens vestidos de mulher, ou que se sintam mulheres**.

O Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, respalda este posicionamento afirmando ser pólo passivo somente a mulher, e pólo ativo somente o homem, argumentando não ver *“nenhum sentido em se punir mais gravemente, no campo penal a mulher que pratica crime contra outra mulher”*. Silva Júnior, bem acrescenta que a lei define que *“a ação ou omissão deve ser baseada no gênero. A violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos”*.

No campo da realidade, a Delegacia da Mulher de Curitiba não tem sido restritiva na aplicação da lei, havendo casos de relações homossexuais entre mulheres nos quais está sendo aplicada a Lei Maria da Penha, considerando para isso o fato da violência ocorrer na unidade doméstica ou familiar ou ainda estar imbuída do cunho afetivo<sup>7</sup>.

#### **6.2.6. O conceito de violência doméstica:**

DIAS exaltou a iniciativa do legislador em definir, muito embora destaque não ser necessariamente adequado às leis a emissão de conceitos, o conceito de violência doméstica, tendo em vista *“a absoluta falta de consciência social do que*

---

<sup>7</sup> Interessante destacar um registro da Delegacia da Mulher: Uma mulher, cerca de 45 anos, conhece um jovem de 26 anos e com ele inicia um relacionamento. Após algum tempo de namoro a noticiante começa a ficar intrigada porque o noticiado não quer manter relações sexuais com ela. E vai até a casa da mãe do noticiado questionar se o rapaz teria algum problema de saúde que o impediria de manter relações sexuais com ela. A mãe do “noticiado” lhe faz a revelação de que não teria um filho, mas uma filha. Após esta descoberta a noticiante começa a ser agredida pelo noticiado e a sofrer coação moral e violência dos mais diversos tipos em relação a sua pessoa para que não houvesse o término do relacionamento. Na delegacia foi possibilitado a noticiante os benefícios da Lei Maria da Penha (instauração de Inquérito Policial), conseguiu também, a partir do registro de ocorrência e comunicação ao Juizado, obter a concessão das medidas protetivas. Contudo após algum tempo, novamente compareceu a delegacia para comunicar o descumprimento das medidas e relatou novas agressões cometidas pelo noticiado..

*seja violência doméstica” e que segundo ela condenou este crime à “invisibilidade”. “Daí louvável a iniciativa, que inclusive tem caráter pedagógico”.*

Para corroborar, com essa evidente ausência de consciência social por parte da população, apresentamos um caso da Delegacia da Mulher, em que a mãe da vítima queria que ela, após alguns dias depois do flagrante, desistisse de intentar a ação penal contra o ex-convivente. Este teria cometido, em tese, o crime de estupro contra a noticiante, sob grave ameaça, efetivando até mesmo disparo de arma de fogo contra sua pessoa, mas não chegando a atingí-la. A mãe da noticiante alegava e tentava convencer a noticiante que o autor *“viraria mulherzinha na cadeia”* e afirmava *“conhecer a filha que tinha”*, que não *“era flor que se cheira”*. E ainda, que a atitude do autor, que se encontrava drogado e bêbado era mais do que justificada, já que a vítima teria ido de madrugada na casa do autor buscar o filho do casal de três anos. Obviamente esta foi orientada, segundo a Súmula 608 do STF, ainda vigente à época dos fatos, que nos casos de estupro em que a vítima foi submetida à violência ou grave ameaça, tornava a ação pública incondicionada na representação da vítima e, portanto, ainda que ela não desejasse dar continuidade ao feito à ação prosseguiria independente de sua vontade.

Entretanto, do ponto de vista do conteúdo da lei e de sua possível aplicação no mundo real, os dispositivos nela previstos deveriam observar o princípio da estrita legalidade do âmbito penal cominado pela regra latina *“nullum crimen, nulla poena sine lege”* de Feuerbach, previstos no Código Penal. Não se justifica, portanto, essa exaltação da elaboração de uma norma, que na verdade define de forma abstrata o que o Código Penal, em breves palavras já tipificava como condutas penais; e que estariam basicamente, descritas nos títulos: I - Dos Crimes Contra A Pessoa; II - Dos Crimes Contra O Patrimônio, VI - Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual, VII - Dos Crimes Contra A Família.

Ainda que lidos de forma conjugada, os art. 5º e 7º, como sugere a autora, não se supre os maiores problemas de redação da lei que se encontram justamente no art. 5º, e são destacados até mesmo pela própria autora. Isto porque ainda que não houvesse a descrição típica do art. 7º, isto seria indiferente, pois como já foi dito essa tarefa já foi muito bem descrita no próprio Código Penal.

Algumas das descrições do art. 7º, inclusive são totalmente inaplicáveis no mundo fático, pois adentram num grau de subjetividade dos efeitos de uma conduta sobre a vítima que não suscetíveis de mensuração.

Para ilustrar descrevemos um registro de ocorrência da Delegacia da Mulher: enquanto o casal assistia televisão, a esposa terminava de comer uma barra de chocolate e solicitou que o marido buscasse outra barra do doce para ela. Ele lhe disse que se continuasse a comer chocolate todos os dias ela iria acabar engordando, tendo em vista que era costume dela comer chocolate todos os dias; (a mulher, que já tinha algum sobrepeso, se sentiu ofendidíssima e foi à delegacia registrar a queixa). Ao ser intimada a prestar declarações sobre o fato e oferecer a representação, ela descreveu exatamente essa situação, afirmando que ele não teria sido agressivo ou grosso ao dizer isso, e não representou naquele dia. Uma semana depois ela novamente compareceu espontaneamente à delegacia e disse querer representar contra o autor, pois naquela semana ela considerava que ele queria ofendê-la ao dizer àquelas palavras. Este inquérito chegou às mãos da escrivã, que a princípio nem consideraria como crime a descrição da conduta, mas tendo em vista que o feito foi atendido por uma das estagiárias da delegacia e, provavelmente tenha passado despercebido pela delegada do feito, justificado até pelo volume de inquéritos, acabou-se por instaurar o inquérito.

Com o risco de se realizar uma análise casuística, concluiu-se como necessária a reflexão de que se considerássemos somente a descrição do art. 7º, provavelmente obrigar-se ia ao intérprete considerar a conduta como crime. Já que para a vítima isso implicou numa forma de violência psicológica, não de imediato – mas na semana seguinte – o que lhe causou um dano emocional e diminuiu sua auto-estima e teria sido causada mediante humilhação, ou quem sabe vigilância constante ou um insulto. Muito embora, torne-se mais clara a conduta da injúria mediante o estudo da construção doutrinária, não se teria nenhuma dificuldade em não enquadrar uma conduta mais incisiva e ofensiva no tipo injúria, o que não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, corrobora-se com Nucci, o qual muito bem nos ensina que se

*“(...) fosse aplicada esta Lei exclusivamente para fins de política estatal de proteção à mulher oprimida ou para efeitos civis, ainda que possamos considerar exageradas as previsões feitas (muitas delas, demagógicas), temos o lamentável reflexo penal. A agravante do art. 61, II, f, do Código Penal prevê que a pena deve ser aumentada, quando o crime for cometido **com violência contra a mulher na forma da lei específica**. Ora, se incluirmos, nas modalidades de violência, todos os incisos previstos no art. 7º desta Lei, não temos dúvida de que haverá lesão a vários princípios penais, dentre os quais o da taxatividade e da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima.” (p.1131, **grifo do autor**)*

Acrescentando, por exemplo, que no caso da violência física, representada pela lesão corporal praticada no âmbito doméstico ou familiar “já existe o tipo penal incriminador próprio, (129, §§ 9º e 10, do Código Penal), razão pela qual não se pode aplicar a agravante, sob pena de bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), o que é vedado em Direito Penal. (p.p. 1131-1132)”.

### **6.2.7. Criação de órgãos judiciários com Competência Civil e Criminal e a não aplicação da lei 9099/95**

Dispõe o Art. 14. da Lei:

*“Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, **poderão ser criados** pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (grifo nosso).”*

No intuito de dar aplicabilidade à lei com a criação de condições objetivas para a agilidade dos processos, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) foi de suma importância, tendo em vista as especificidades deste tipo crime. Muito embora o legislador faculte essa possibilidade (poderão ser criadas), obviamente por extrapolar a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados; aprecia-se positivamente esse dispositivo, que possibilitaria a criação de Varas Especializadas nos crimes abrigados pela lei, quem sabe numa tentativa de cumprir o princípio da celeridade dos ritos judiciários, previsto no texto constitucional. Contudo, como se verá nos resultados desta monografia, muito embora exista em Curitiba Justiça especializada, ainda estamos longe da criação de condições materiais efetivamente concretas que possibilitariam um célere processamento das ações.

Os referidos Juizados tem a competência tanto civil quanto criminal, destacada, segundo Hermann (2008) “a especialização da prestação jurisdicional em razão do conflito de origem prática de violência doméstica e familiar e da vitimação específica: contra a mulher (p. 164)”. Basicamente o JVDFM da Comarca de Curitiba tem atuado liminarmente nas causas cíveis, tendo a vítima um mês para

dar entrada nas Varas de Família, no intuito de discutir e ter a tutela definitiva nas questões relativas à guarda de filhos menores ou questões relativas à dissolução da relação matrimonial. Considera-se que a lei não define qual o alcance da competência dos Juizados, e, portanto, tanto uma aplicação liminar quanto uma definitiva cabem, tendo em vista a ausência do texto legal e da não construção doutrinária que defina o referido tema.

No que tange ao processamento das ações, observa-se, na leitura do artigo 17, que vedou-se *“a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”* E ainda conforme a leitura do referido artigo combinado com o art. 41, cujo texto aqui reproduzimos: *“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”*

Para além das críticas do doutrinador NUCCI (2008) ao apontar uma falha de técnica legislativa ao criar um novo tipo de pena (a de cestas básicas) inexistente no ordenamento brasileiro no art. 17. Percebemos que a real intencionalidade do legislador foi a de conferir uma importância maior e conseqüentemente, uma mudança da mentalidade dos operadores do direito no tratamento aos casos englobados pela Lei Maria da Penha. Estes que, anteriormente eram definidos como crimes de menor potencial ofensivo, podem hoje ter uma visão mais avançada na busca da garantia dos direitos humanos fundamentais, ao prever penas mais rigorosas no trato destes, assim com no entendimento de NUCCI não se pode estimular que o marido pague em troca das agressões contra sua mulher ou ainda que as cestas básicas pagas a mulher venham a futuramente alimentar o próprio agressor. Contudo, não podemos esquecer que

*“(...) no discurso legal, vítima e réu são transformados em personagens de um drama teatral no qual o papel principal cabe estranhamento, não ao crime em si, mas às características e atributos da vida sexual, profissional e social dos personagens. O perfil do acusado e de sua vítima, traçado pelos advogados e promotores, é assim o protagonista, não só pelo desenlace do crime de estupro, por exemplo, mas pela própria aceitação da veracidade da ocorrência (ARDAILLON & DEBERT, 1987, p.5)”*.

Ademais, justamente pelo Poder Público não criar estruturas adequadas de atendimento nas delegacias e sistema judiciário, ao agravar penas sem que haja um sistema penitenciário efetivamente (re)educador, ao criar um procedimento mais demorado através da instauração do inquérito policial, por não querer a vítima em muitos casos a realização da justiça penal, enfim, por estas e outras razões, acredita-se que os crimes de violência doméstica tem sofrido muito mais com a impunidade em virtude da não celeridade do processamento da denúncia, do que aqueles, com todos os problemas também existentes, que têm sido submetidos aos processo especial da Lei 9.099/95.

Assim, embora bastante polêmica esta afirmação, entende-se nesta monografia, que em termos de não impunidade e efetiva punição do agressor, se os crimes de violência doméstica estivessem sob o rito dos Juizados Especiais Criminais, ainda que com as mesmas penas nestes aplicadas, em termos de não impunidade, a Lei Maria da Penha teria uma efetividade maior.

#### **6.2.8. Medidas protetivas de urgência**

Considera-se, que a maior contribuição da lei foi a de definir ações de garantia à integridade física e patrimonial da mulher, muito embora, é evidente que na prática algumas destas medidas não sejam aplicadas em virtude da falta de estrutura estatal. NUCCI louva essa iniciativa do legislador, afirmando-a como *“medidas inéditas, que são positivas e mereceriam inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher (p.1143)”*.

A lei dedica à matéria todo um capítulo denominado “Medidas Protetivas de Urgência”, dentro do qual prevê medidas que obrigam o agressor. Mas não constituem, contudo, um rol taxativo de medidas possíveis à proteção da mulher ofendida em sede de violência doméstica, conforme se depreende do §1º, art. 22<sup>8</sup>.

Interessante destacar o art. 22, no qual se elencam as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que se entende dispensar maiores digressões

---

<sup>8</sup> Art. 22 - § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

tendo em vista sua natureza auto explicativa, bem como da análise realizada à luz da realidade no item *Resultados* desta monografia. Transcrevemo-nas:

“I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

(...)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

E ainda,

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.”

## 7. RESULTADOS

A partir deste ponto, apresentar-se-ão as análises realizadas a partir da prática e experiência da pesquisadora na função de Escrivã de Polícia, sobre os procedimentos realizados na Delegacia da Mulher de Curitiba, bem como das experiências de outros profissionais que lá trabalham, dos dados do Cartório Central e outros instrumentos de sistematização de dados policiais disponíveis aos servidores que trabalham nesta área. Além disso, foram realizadas três visitas no JVDPM, nas quais foi possível a coleta dos relatos de experiências e dos procedimentos realizados no Juizado pelos profissionais que lá trabalham, bem como a coleta de dados de cartório que ilustram o movimento dos processos na fase processual.

Primeiramente trataremos das medidas protetivas de urgência, estas que refletem a previsão dos arts. 22 a 24 da lei e dispositivos dispersos no conjunto do texto legal, e implicam ações conjuntas entre as seguintes instituições: Polícia Militar, Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

À autoridade policial incumbe, nas hipóteses de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tomar as providências legais cabíveis, inclusive no que tange ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida pelo judiciário. NUCCI (2008) é bastante incisivo em destacar a desnecessidade do dispositivo:

*“(...) não há necessidade constar em lei que a autoridade policial, tomando conhecimento de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve agir, conforme a determinação legal. Tal situação é óbvia. Cada operador do Direito cumpre a sua função, tal como previsto em inúmeras leis, inclusive que regem cada carreira. Basta enumerar o que compete à autoridade policial fazer e não criar uma norma para dizer que o delegado deve cumprir a lei (p. 1134).”*

Assim, apesar deste excesso legal, em tese autoridade policial deveria preventivamente e repressivamente atuar nos casos de violência contra a mulher, contudo dificilmente assim o faz, a não ser que a vítima procure a instituição policial civil e demonstre que corre riscos reais de vida ou de se tornar vítima. Uma reclamação constante das vítimas, que comparecem à Delegacia da Mulher e tem deferidas medidas de proteção como afastamento do agressor do lar ou a proibição da aproximação do mesmo, é a de que ao acionarem o serviço policial via 190,

afirmam terem medidas de urgência concedidas, mas a viatura dificilmente comparece em sua residência para conduzir o agressor à delegacia pelo cometimento do crime de desobediência.

Infelizmente, por desinformação as vítimas procuram à instituição policial errada. Deveriam, segundo a literalidade da lei, buscar o auxílio da instituição policial civil, já que seria competência da autoridade policial, em tese, efetivar esta tarefa. Contudo, diz NUCCI, que *“embora pareça, pelo texto legal, ser obrigação pessoal da autoridade policial, é naturalmente delegável aos agentes de polícia (investigadores, detetives e até mesmo, havendo possibilidade, aos policiais militares) (p.1135)”*.

Doutrinariamente, questiona-se a operacionalização da medida, em função de dois aspectos principais:

*“(...) a) o déficit de recursos humanos nas corporações das policiais civil e militares, realidade nacional pública e notória;*

*b) a definição de necessidade de proteção policial no caso concreto. A primeira dificuldade elencada está intrinsecamente relacionada à segunda. Entretanto, se efetivamente operacionalizada a rede interligada e multifuncional de prevenção, proteção e assistência prevista na lei, para uma atuação sistêmica e organizada, ambas as dificuldades podem ser vencidas pela parceria e compartilhamento da tarefa protetiva (Hermann, 2008, p.p.150 e 151).”*

Quanto ao primeiro item certamente a realidade da Delegacia da Mulher de Curitiba não é diferente do cenário nacional. Assim dificilmente esta conseguiria efetivar a previsão legal em todos os casos a ela recorridos, já que a instituição demonstra sérias fragilidades na composição do seu quadro de recursos humanos. Atualmente a Delegacia conta com um quadro diminuto de investigadores; sendo dois investigadores por equipe de plantão (realizando uma escala de 24h por 72h) e, que possuem dentre as muitas atribuições: o atendimento de cerca de 30 vítimas por dia, para registro de boletins de ocorrências, dando suporte à equipe de escrivães na condução e revista dos presos em flagrante, bem como o transporte de presos ao Centro de Triagem II situado no município de Piraquara, Região Metropolitana de Curitiba. Havendo ainda, apenas um investigador que realiza o serviço de expediente de toda delegacia: envio de ofícios e documentos, transporte de presos quando em horário de expediente, realização de intimações pessoais emitidas pelos quatro cartórios (responsáveis pela movimentação de cerca de oito mil inquéritos) e um setor técnico de agendamento de Termos Circunstanciados de Infração Penal.

Já com relação ao segundo ponto, discorda-se integralmente da autora. Na maior parte dos casos é perceptível o real grau de necessidade da aplicação da medida, bastando uma breve conversa com a vítima (e com o próprio autor nos casos de estado flagrancial), na qual elas relatam o histórico de violência, o grau de dependência econômica, o real temor em relação a sua integridade física e psicológica, seu estado físico, afinal estamos nos referindo às mulheres, emotivamente mais abertas ao diálogo e à expressão de seus sentimentos. Essa anamnese permite observar que, em boa parte dos casos mais graves, a vítima, já está de tal forma conformada com a situação que não considera muitas vezes aquela agressão como séria, já que passou por outras muito piores, acabando até mesmo por desistir da representação, por considerar aquela conduta diminuta, em relação às tantas outras mais sérias.

No tocante, à afirmativa de que a plena proteção e assistência às vítimas, *“podem ser vencidas pela parceria e compartilhamento da tarefa protetiva”*, considera-se que esta não tem fundamento científico nenhum, bem como não considera o fato: é necessário investimento público, não apenas na área policial, mas principalmente em equipamentos públicos que dêem conta de reestruturar as bases sociais da família, trabalho, moradia, do lazer, enfim. Parcerias não resolvem as causas do problema, podem em certa medida amenizar superficialmente o problema, mas não superá-lo por completo.

Desta feita, embora salutar a previsão desta medida de proteção, torna-se inviável sua aplicação material, devido à falta de investimento público nas instituições responsáveis pelo atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Conseqüentemente é simples a ilação de que os outros dispositivos, que demandam a existência de pessoal ficam da mesma forma comprometidos, tal como a condução da vítima a entidades hospitalares, Instituto Médico Legal, abrigos municipais, como no caso curitibano, bem como o acompanhamento da vítima até o lar para buscar os pertences, previstos nos incisos II a IV, art. 11 que, quando são efetivados, ficam a cargo da Polícia Militar ou dos órgãos de assistência social da prefeitura.

No que tange à integração da instituição policial civil, representada pela Delegacia da Mulher de Curitiba, com o Ministério Público e o Poder Judiciário, necessária para a efetivação do inciso I do art. 11, considera-se que há uma grande abertura destas instituições em relação às demandas da Delegacia, havendo um

fluxo adequado de informações. Por fim, no que se refere ao cumprimento do inciso V, sobre a comunicação das informações e direitos conferidos as vítimas, há efetivo cumprimento, tendo em vista que três das quatro escrivãs atuantes na Delegacia tem formação jurídica adequada em nível superior, dedicando-se integralmente a um atendimento com qualidade e pedagogicamente acessível à clientela, que busca os serviços da Delegacia, informando-lhes inclusive sobre os trâmites processuais futuros, que serão dados em seqüência ao término da fase pré-processual, em sede do Inquérito Policial.

No tocante à celeridade da execução dos serviços de cartório, esta se torna comprometida, já que somente neste ano, com o ingresso dos novos policiais civis, decorrente do concurso realizado no ano anterior, foi possível a constituição de um quadro de pessoal. Este ainda encontra-se longe do ideal e necessário, tendo em vista o volume de inquéritos acumulados desde 2007, cerca de 8 mil ao todo e, em função também da grande demanda de novos registros de ocorrência realizados diariamente, que giram mensalmente em torno de mil, contabilizados os cerca de 900 registros realizados na delegacia e dos demais encaminhados pelos distritos da cidade.

Há grande dificuldade na conclusão dos inquéritos anteriores ao ano de 2009, em virtude das vítimas desistirem de dar continuidade ao Inquérito, por estarem novamente mantendo um relacionamento com o agressor ou por este não mais a incomodar e, ainda que reiteradas as intimações deixam de comparecer à Delegacia para realizar a declaração e (não) representação contra o acusado.

Este ano a delegacia adotou um procedimento operacional que tende a reduzir este problema. No momento em que realizam o registro do Boletim de Ocorrência (BO), já são realizados a intimação e o agendamento com as vítimas para o setor de representação ou de medidas protetivas (nos casos que apresentam risco maior à integridade da vítima) – atualmente a cargo de quatro estagiárias, em virtude da falta de policiais. Nestes setores, são colhidas as declarações das vítimas. Caso esta tenha por iniciativa realizar a representação, é instaurado o inquérito policial e dada continuidade ao feito. Nos casos de não representação da vítima ou do não comparecimento o BO é arquivado por seis meses, conforme estipula a lei, e a qualquer tempo se esta optar por realizar a representação o mesmo é desarquivado e iniciado o inquérito policial. Os casos em que aparentemente se

fazem presentes os pressupostos para a concessão de medidas protetivas de urgência, são encaminhados ao Poder Judiciário para a devida apreciação.

Desse abismo entre o ideal previsto em lei e das condições materiais concretas,

*“(...) vislumbramos mais uma lei que seria o ideal, embora fique, na prática, distante do plano da realidade. Essa sensação de ruptura entre lei e fato concreto gera lamentavelmente, o sentimento comum a muitos brasileiros de que leis não servem para nada. Desse contexto, brota a incômoda sensação de impunidade, fomentadora, muitas vezes, da prática de crimes (NUCCI, 2009, p.1135).”*

No judiciário, as medidas protetivas prosseguem com uma nova intimação para comparecimento das vítimas, a apresentação de nova representação ou renúncia da retratação oferecida na fase pré-processual. Em visita realizada pelos escrivães e estagiários da Delegacia da Mulher ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba (JVDFM), em 15 de setembro de 2009. Foi descrito pela Assistente Social e a Psicóloga do Juizado que este contato com as vítimas é realizado por elas via telefone ou oficial de justiça, mediante intimação pessoal. Tais audiências iniciais são realizadas não apenas com as vítimas que solicitam as Medidas Protetivas, mas também com aquelas cujo procedimento foi iniciado mediante a conclusão de Inquérito policial, lavratura de flagrante ou ainda nos casos em que, após o registro de Boletim de Ocorrência as vítimas apresentaram o desejo de não representarem criminalmente contra o agressor já na delegacia.

As audiências são realizadas pela psicóloga e pela assistente social com as vítimas por grupos de afinidades, por exemplo: jovens de 15 a 21 anos, e jovens mães na mesma faixa etária, grupo de senhoras idosas mães de agressores, mulheres de meia idade casadas com ou sem filhos e crianças que presenciaram os episódios de agressão. As profissionais do juizado relataram que a iniciativa da presença de um profissional das referidas áreas citadas não é mérito do poder judiciário, enquanto instituição, já que estas profissionais são lotadas em outras áreas da administração pública e encontram-se em disponibilidade funcional para o Juizado, graças à iniciativa e necessidade percebida pela Juíza Titular (e única, responsável pelo JVDFM).

Novamente as profissionais destacam que a realização da justiça penal não é na maioria dos casos objetivo buscado pelas vítimas. Desejam elas que seja apenas conversado com o infrator ou que o chamem para uma conciliação entre o casal ou

que “dêem um susto” no agressor. Trabalho este a ser intermediado pelo poder público e, portanto consistindo apenas na resolução de problemas da esfera particular.

Em relação à agilidade no processamento das medidas protetivas afirmam as profissionais do Juizado que ainda não foi possível o cumprimento da lei, que define:

*“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:*

*I - **conhecer do expediente e do pedido e decidir** sobre as medidas protetivas de urgência;*

*II - **determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;***

*III - **comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.** (BRASIL, 2008, Lei 11.340/06)”.*

Relataram que em maio deste ano estariam sendo analisadas e processadas as medidas solicitadas e oficiadas pela Delegacia em dezembro de 2008. Considerando, que à época já havia um intervalo temporal relativamente grande entre o registro de ocorrência na delegacia e convocação da vítima para oferecer a representação e solicitar as medidas no referido órgão pode-se acrescentar mais alguns meses (seis meses) na proteção de urgência oferecida pelo poder público à vítima que efetivamente necessitava de um atendimento mais imediato. Obviamente, hoje e neste período a pessoa responsável pelos atendimentos na delegacia filtrava os casos efetivamente urgentes ou que tinham uma aparência de real urgência e, a comunicação era imediata, destacando isto ao Juizado, que também oferecia uma análise mais cuidadosa e célere ao caso em questão.

Destacaram que, modificando a metodologia de intimação das vítimas para os grupos de afinidades, conseguiram agilizar os procedimentos, já que no ano de 2008, cada uma das profissionais realizava o agendamento das vítimas a cada 15 min. Hoje com grupos maiores realizam mais facilmente a instrução sobre os trâmites do processo e futuros encaminhamentos, diante da (não) representação das vítimas. Assim as medidas oficiadas no mês de julho pela Delegacia estão sendo analisadas e (in)deferidas no mês de setembro. Destacaram que hoje a delegacia também já realiza um trabalho de filtragem maior dos casos que demonstram situação de violência real e grave, encaminhando apenas estes. Não mais chegam até o JVDPM casos frívolos que não demandam uma atenção maior e que abarrotavam o judiciário. A projeção das profissionais é de que já no mês de outubro

seja possível a concessão/indeferimento imediato das solicitações encaminhadas pela Delegacia.

Solicitadas as estatísticas do Juizado no processamento das medidas protetivas e dos processos em geral, informaram as profissionais que atenderam o grupo de servidores da delegacia, que não há um registro formal e sistematizado de dados. Afirmaram que a forma de registro dos casos atendidos por elas é manuscrito em fichas individuais de atendimento das vítimas, que possibilitam uma análise fecunda sobre os aspectos sócio econômicos das vítimas e dos agressores, destacando o caráter precário dos registros manuais, que não configuram um banco de dados, apenas um amontoado de dados empilhados em caixas nos armários. Contudo posteriormente foram obtidos dados da movimentação cartorária, que serão posteriormente tratados.

Diante da dificuldade de uma sistematização dos casos ocorridos desde o início do ano, optou-se neste trabalho por descartar a realização deste levantamento, conforme apresentado como um dos objetivos da monografia. Também não se configurou viável um levantamento mais detalhado das condições sócio econômica dos envolvidos nos casos de violência doméstica a partir da análise dos inquéritos policiais, tendo em vista o excesso de trabalho também na Delegacia. A escritã autora desta monografia tem hoje em cartório cerca de mil inquéritos a serem analisados num prazo de sessenta dias, peremptórios, já que a mesma encontra-se em estágio probatório e a dilação dos prazos por conta e risco, podem implicar em uma avaliação desfavorável ao período probatório. Concorrendo também em escala de plantão de uma a duas vezes por semana, com apenas um dia de folga. Tarefa hercúlea a se realizar, quem sabe, em outros níveis de pesquisas, tal como o mestrado...

Destaca-se que o Juizado apresenta, em relação à Delegacia da Mulher, uma estrutura física bem melhor no que tange à existência de equipamentos de informática de última geração (com a gravação das audiências em sistema digital), salas com estrutura para reuniões e audiências, bem como funcionários que gozam de melhor remuneração com tarefas bastante semelhantes, demonstrando ainda o abismo na disponibilidade de recursos entres os Poderes Executivo e Judiciário, apesar de atenderem o mesmo público, em momentos diferentes, não como as mesmas atribuições obviamente, mas que em nada desmereceria ou desqualificaria

o trabalho das delegacias de modo algum, sobretudo pelo fato de a polícia ter um papel fundamental na filtragem e atendimento dos casos em momento real.

As dificuldades, contudo apresentadas pelas servidoras que obstam uma boa execução do trabalho no âmbito do judiciário tratam da existência de poucos oficiais de justiça, responsáveis pela intimação dos envolvidos para as audiências, fator que implicaria na morosidade dos serviços do judiciário, segundo elas, bem como a falta de servidores como um todo na Vara, diante da existência de cerca de dez mil processos em trâmite, mas apenas uma Juíza e uma promotora. Além da própria situação da psicóloga e da assistente social, que não são servidoras de carreira do Poder Judiciário, mas encontram-se ali em desvio de função, disponibilizadas pelo poder executivo estadual. Outro fator importantíssimo por elas destacado é a ausência de um órgão da defensoria pública no próprio juizado para assistência judicial gratuita às vítimas, já que aos noticiados esta assistência se dá de forma “suficiente”, pode-se dizer assim.

Outro fator relevante a considerar sobre a distância entre as instituições, deriva das impressões da pesquisadora ao presenciar audiências no juizado, onde apesar de serem os mesmos autores e vítimas, por ela atendidos nas situações de flagrante, quase não era possível reconhecê-los nas audiências. Ele, que na delegacia, em estado flagrancial, encontrava-se bêbado ou drogado, em condições precárias de asseio, alterado emocionalmente era outra pessoa na audiência: educado, calado, asseado, com os cabelos e barba feitos, um verdadeiro *gentleman*. Muito diferente das lembranças da pesquisadora em relação aos noticiados quando realizou o flagrante: eles bêbados, urinados, sem dentadura, alguns envergonhados, solicitando a possibilidade de tomarem um banho e outros tão entorpecidos, que mal conseguiam chegar até o cartório. (Outros exemplos: num caso de flagrante de estupro contra a irmã deficiente mental o noticiado ainda chegou à delegacia com a braguilha aberta; ou outro caso relatado por uma colega de trabalho, em que relatou já ter atendido um noticiado que defecou nas próprias calças...)

A mulher também não foge desta análise; na audiência: cabelos escovados, unhas feitas, usando salto e apresentando-se atraente; na delegacia, descabelada, machucada, muito nervosa, muitas vezes também embriagada ou drogada, em condições precárias de asseio, vestindo pijama, descalça, com os filhos a tira colo,

com a roupa toda vomitada, porque a filha pequena passou mal, reclamando de sono a todo momento...

Enfim, realidades bastante distintas, que na delegacia demonstram os fatos momentos após sua ocorrência e que oferecem a real gravidade da situação e, que ao chegarem ao judiciário podem levar o juiz a um outro convencimento, ensejando a concessão da liberdade provisória em casos realmente graves ou a não concessão em casos banais, em que a vítima teve real contribuição para a situação.

Afinal tudo o que se trata dessa relação entre afetos, que mais parecem desafetos, é **relativo** obviamente em termos de gravidade ou não (isso aos olhos da vítima) perceba estes episódios de flagrantes na delegacia da mulher. Era a segunda vez neste ano que a mulher teria sido agredida pelo convivente, lavrado o flagrante na primeira vez, o noticiado ficou preso por 68 dias, ela havia contado os dias. Enquanto estava preso a “vítima” deu toda a assistência ao noticiado, realizando visitas no Centro de Triagem durante esse período, levando roupas, dinheiro, cigarro a ele. Durante todo esse tempo ele a ameaçava que se “*ela mandasse o prender de novo ele a mataria*” No mesmo dia em que a juíza concedeu o alvará de soltura, para o mesmo responder o processo em liberdade a noticiante coloca o agressor novamente dentro de sua casa (eles estavam havia apenas 1 ano e seis meses juntos). Passaram-se menos de dois meses, até novo episódio de agressão em relação à noticiante. Nova prisão em flagrante. Essa vítima, só ficou em desvantagem em relação a outra noticiante que somente **este ano** “prende” (termo utilizado pela noticiante) o marido em flagrante por três vezes, em todas estas vezes os dois novamente estariam coabitando. Ou em outros dois inquéritos, em que as vítimas já convivendo com os autores após a agressão, afirmaram veementemente que representariam nestes procedimentos, afim de que o noticiado fosse intimado a comparecer a delegacia, para que ele aprendesse a lição e não mudasse o comportamento que agora apresentava, mas que assim que esse procedimento chegasse ao Juizado elas renunciariam à ação penal. Ou seja, utilizando-se do poder público e de todo aparato estatal para dar uma “lição de moral” ou um “susto” no companheiro. Questiona-se com estas situações: como é possível a correta aplicação da lei, mas a errônea interpretação dos destinatários da norma e sua utilização, portanto para atender apenas aos aspectos privados? Não seria o fim da intervenção mínima estatal?

Traçado um panorama da organização das instituições no atendimento da vítima de violência doméstica e da dificuldade de um melhor atendimento em função do grande número de casos. Vislumbramos que estes são muito diminutos se cotejados com o nível de desistência das vítimas que é bastante grande. Para se ter uma ideia, analisando os dados disponibilizados pelo Cartório Central da Delegacia da Mulher de Curitiba<sup>9</sup> e os sistemas de estatísticas do estado de registros de ocorrências temos a seguinte sistematização:

---

<sup>9</sup> Os dados mensais foram obtidos junto ao Cartório Central da Delegacia da Mulher em 22/09/2009. A sistematização dos dados disponíveis correspondiam até o mês de junho de 2009 e tendo em vista o prazo de entrega da monografia os mesmos foram compilados e apresentados neste texto.

**TABELA 1: RELAÇÃO ENTRE OS BO REGISTRADOS E INQUÉRITOS TRAMITANDO ENTRE SET. 2008 A JUN. 2009:**

<b>REGISTROS DE OCORRÊNCIAS</b>		
BO REGISTRADO (NA UNIDADE POLICIAL - UP)	7.031	68,60
BO ENCAMINHADOS (PARA OUTRAS UP)	418	4,08
BO RECEBIDOS (DE OUTRAS UP)	3.219	31,40
<b>TOTAL DE BOs</b>	<b>10.250</b>	<b>100,00</b>
<b>TOTAL DE BOs que tramitam na DP da Mulher</b>	<b>9.832</b>	<b>95,92</b>
<b>INQUÉRITOS INSTAURADOS:</b>		
* POR FLAGRANTE DELITO	351	3,57
* POR PORTARIA	1.779	18,09
INQUÉRITOS CONCLUÍDOS	905	50,87
TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS	248	2,52

Fonte: Cartório Chefe da Delegacia da Mulher de Curitiba, referentes aos registros policiais efetivados entre setembro de 2008 e junho de 2009.

Entre os meses de setembro de 2008 e junho de 2009 foram realizados 7031 registros de Boletins de Ocorrência (BO) na Delegacia da Mulher de Curitiba, aproximadamente mil BO mensais registrados na unidade policial. Somam-se a estes os registros realizados em outros distritos policiais ou encaminhados pela Polícia Militar, atendidos durante o patrulhamento ostensivo, num total de 3219 registros. Descontando-se os BO encaminhados a outros distritos policiais, por não figurarem no rol de crimes de competência investigatória da unidade policial especializada (418) perfazem um total de 9.832 BO tramitando na DM. Ressalta-se que os crimes de competência investigatória da DM correspondem, além dos crimes relativos a violência doméstica e familiar praticados contra a mulher: lesões corporais, ameaça, injúria, calúnia, difamação, estupro, violência sexual mediante fraude, assédio sexual, perigo de contágio venéreo, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado, redução à condição análoga à de escrava, favorecimento à prostituição e mediação para servir a lascívia de outrem, entre outros cometidos contra a mulher. Contudo, na quase totalidade dos registros feitos, trata-se apenas destes e outros crimes cometidos contra a mulher no âmbito da unidade doméstica e em virtude de relações de afeto, com ou sem coabitação, sobretudo os relativos a lesões corporais, injúria e ameaça.

Não nos foi fornecida uma estatística confiável a respeito da natureza dos crimes registrados nos BO, primeiramente porque não cabe ao investigador de plantão acertar o tipo descrito no fato sucinto, segundo porque no modelo de registro

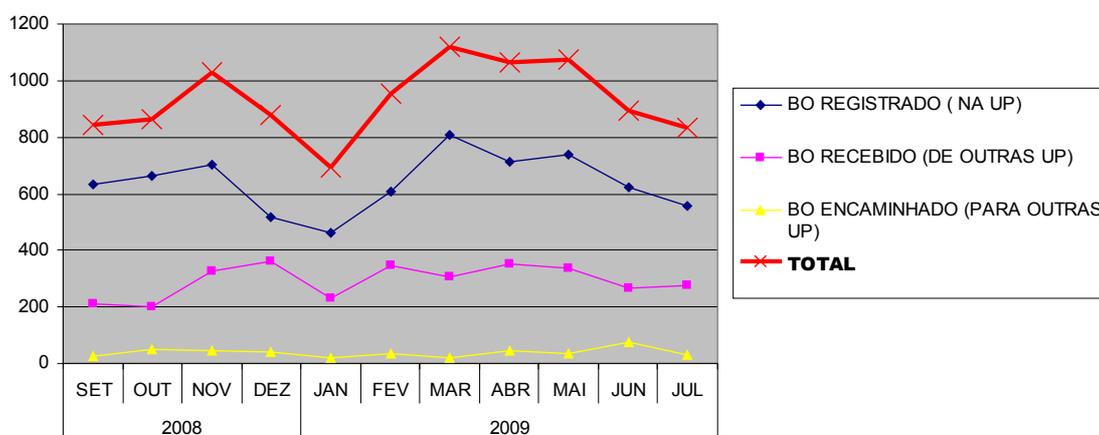
a ser alimentado pela delegacia e informado ao órgão competente da Secretaria de Segurança Pública consta apenas o item “lesão corporal (viol. doméstica)”. Contudo, muitos deles tratam apenas das contravenções penais de perturbação da tranquilidade ou vias de fato, juntamente com crimes de injúria e ameaça (número razoável de inquéritos versam apenas sobre estes tipos).

É possível o levantamento dos tipos contabilizando os livros de registros de inquéritos, mas não teremos a totalidade dos registros realizados nos BO, tendo em vista a desistência das vítimas. Caso haja tempo para a realização desta contabilidade até a apresentação deste trabalho de monografia, estes serão agregados e apresentados nessa oportunidade.

Desta forma o que destacamos como importante na tabela 1 é o dado que indica que dos 9.832 registros realizados, apenas 1779 tornaram-se inquéritos policiais instaurados mediante portaria e 351 o foram mediante auto de prisão em flagrante, ou seja, 78,34% das mulheres que realizam o BO na delegacia desistem antes da instauração do inquérito. Não se tem o dado, mas é alto também o número de mulheres que se retratam da representação ainda na delegacia, sobretudo quando o noticiado é intimado a comparecer para ser interrogado no inquérito policial. Elas, já convivendo com o autor recebem a intimação e imediatamente correm para a delegacia para saber como é que fazem para “retirar a queixa” (*sic*) feita por elas.

Visualizando mensalmente os registros de BO no gráfico 1, a seguir, percebemos um movimento não linear, mas é bastante interessante notar que, à medida que se aproximam as férias escolares, o número de registros cai. Tendo março como o pico de registros, correspondendo a 810 realizados na DM e como menor número de registros o mês de janeiro de 2009, sendo 460 BO registrados na DM. De modo geral o número de BO encaminhados por outras Unidades Policiais segue a mesma tendência dos BO registrados na DM. Contudo pondera-se que o encaminhamento de registros não é concomitante o seu registro sendo em certos casos realizado no mês seguinte ao registro do BO na delegacia. De qualquer forma no cômputo geral a tendência segue a dos registros efetuados na delegacia, haja vista seu maior volume.

**GRÁFICO 1: MOVIMENTAÇÃO MENSAL DE REGISTROS DE BO NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2008 A JUNHO DE 2009**



O artigo 16 da Lei, ao definir que *“nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”*, teria, segundo NUCCI um caráter dificultador à renúncia ou retratação da representação da vítima ao determinar que esta só será possível se realizada em juízo, em audiência especialmente designada para este fim. O que segundo o autor pretendia *“atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato, portanto busca-se alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor (p. 1138)”*.

Ao observarmos os dados da tabela 1, a afirmação do autor é no mínimo risível, até mesmo porque inúmeras vítimas iniciam o seu relato com o seguinte questionamento: *“e se eu desistir o que acontece?”*. Infelizmente o grau de conscientização das vítimas em relação ao que elas consideram um simples registro de uma ocorrência, que em muitas vezes é apenas a busca do poder que lhes é conferido com obtenção de um papel com o nome da Delegacia da Mulher<sup>10</sup>, não as faz ter consciência das consequências, do conjunto de atos do poder público e

<sup>10</sup> Uma vítima relatou que após a agressão veio até a Delegacia da Mulher e registrou seu boletim de ocorrência contra o marido, no caminho para casa, no terminal de ônibus, munida da força de um papel, viu o noticiado novamente com a amante e tirou coragem do fundo do peito e *“esfregou o papel na cara”* do noticiado; o que enfim fez com que ela novamente fosse agredida em pleno terminal. Contudo, neste dia ela vinha apresentar sua retratação, tendo em vista que o noticiado já havia constituído nova família com a amante e não mais a tinha incomodado.

principalmente do dispêndio de recursos públicos que demandam este pequeno gesto<sup>11</sup>.

Ainda com relação às estatísticas policiais dos casos solucionados pela Delegacia de Homicídios, totalizaram entre os meses de setembro de 2008 e 2009, 9 homicídios realizados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Estes se encontram detalhados, conforme o mês e ano de ocorrência na tabela 2, a seguir:

**TABELA 2: HOMICÍDIOS  
CONTRA MULHERES EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA, SETEMBRO DE  
2008 A 2009:**

<b>ANO</b>	<b>MÊS</b>	<b>MORTES</b>
<b>2008</b>	<b>SET</b>	1
	<b>NOV</b>	1
<b>2009</b>	<b>JAN</b>	3
	<b>FEV</b>	2
	<b>JUN</b>	1
	<b>SET</b>	1
<b>TOTAL</b>		<b>9</b>

FONTE: Setor de Estatísticas da Delegacia de Homicídios de Curitiba.

No âmbito do judiciário, foram obtidas estatísticas junto ao Cartório do JVDfM, referentes ao período compreendido entre os meses de **setembro de 2008 a agosto de 2009**. Os dados do judiciário ilustram que apesar das inúmeras desistências ocorridas já na delegacia, o volume de processos, medidas protetivas e inquéritos solicitando prazo lotam o judiciário tornando impossível uma tramitação célere dos processos. A seguir os dados do cartório do JVDfM :

<sup>11</sup> Apenas por curiosidade: Só em termos da utilização de papel sulfite na delegacia (sem considerar o tonner da impressora): se a desistência ocorrer já na representação ou medidas protetivas, foram gastos pelo menos onze folhas sulfites (4 para a confecção do BO, duas para o ofício ao JVDfM, quatro para o termo de declaração da vítima, uma para despacho da Delegada), multiplique-se as onze folhas pelas cerca de 8.053 mulheres que eventualmente desistiram e compareceram a delegacia: 88.583 folhas sulfites, contabilizando a resma de 500 fls a 15 reais cada são aproximadamente de R\$ 2700,00 gastos. Se a desistência ocorrer após a instauração do inquérito, são cerca de 30 folhas e a capa do inquérito. Some-se a isto novamente no poder Judiciário fora o dispêndio com luz elétrica, pessoal, enfim conseqüências, pesarasas conseqüências...

VIDE TABELA EM ANEXO

Uma análise superficial demonstra que os dados do juizado, apresentam um constante crescer em volume de processos e procedimentos que lá dão entrada. No intervalo analisado, as ações penais tiveram um crescimento de 45%, passando de 402 ações para 583. O número de inquéritos que deram entrada no Juizado para solicitação de prazo também teve um crescimento considerável, 51%, passando de 4273 a 6473 neste período. Apesar deste número ter uma flutuabilidade, tendo em vista que ele implica no movimento de efetivo desempenho das funções da delegacia, considerando os dados de novos procedimentos, podemos inferir que há também um acúmulo, neste nível institucional.

O que impressiona é o número de pedidos de medidas protetivas, como já tratado anteriormente. tentou-se na delegacia filtrar os pedidos mais relevantes e evidentemente urgentes, contudo estes ainda abarrotam o Judiciário tornando questionável a validade da medida para a maioria dos casos. No período estudado, as medidas protetivas em andamento em 2008, eram em setembro correspondentes a 2594 passando a 4196 em agosto do presente ano. Isto tudo, considerando que existe apenas uma juíza para apreciar todos os pedidos atuando no Juizado! Para se ter uma noção do quadro caótico que está se instalando no Juizado, tendo em vista a falta de pessoal, sobretudo de Juizes, observemos os dados de cartório relativos ao gabinete da juíza:

**TABELA 4: PROCESSOS JULGADOS NO JVDPM, ENTRE OS MESES DE SETEMBRO DE 2008 A AGOSTO DE 2009:**

PROCESSOS JULGADOS												
PERÍODO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO
ANO	2008				2009							
AÇÃO PENAL PÚBLICA	6	8	5	8	2	2	7	0	20	1	6	1
INQUÉRITO POLICIAL	34	32	9	4	0	13	63	19	26	77	82	25
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, C/ OU S/ FIANÇA	5	6	209	8	11	6	11	16	12	5	13	10
PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	434	321	209	216	240	331	266	337	425	214	304	183
PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	3	4
RELAXAMENTO DE PRISÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	6	1
PROCESSOS SENTENCIADOS												
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS	4	3	2	8	1	1	6	0	2	1	5	1
SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS	2	4	0	0	1	0	1	0	1	0	0	0
PELA RENÚNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO	18	13	4	1	0	10	50	2	2	4	11	10
PELA PRESCRIÇÃO	0	1	0	1	0	2	13	16	25	73	68	15
POR OUTROS MOTIVOS	15	16	3	1	0	0	0	1	0	0	3	0
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE IP	0	3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DECISÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0
AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL	7	7	7	9	9	12	112	143	151	161	168	194
AUDIÊNCIAS												
DESIGNADAS PARA O MÊS	100	86	80	61	26	80	121	80	84	107	110	81
REALIZADAS NO MÊS	53	53	49	34	23	53	76	41	31	52	NC	46
PESSOAS OUVIDAS	86	71	71	53	42	79	101	57	61	85	106	86

FONTE: JVDPM, Curitiba, no período de setembro de 2008 a agosto de 2009.

Impressiona observar o número de ações julgadas no período, no item ação penal pública, soma 66 julgados, não chegando nem ao total de ações novas apresentadas ao Juizado que corresponderam no período a 185. Havendo um acúmulo de expediente de 521 ações pendentes para julgamento. Observe-se ainda o crescimento extraordinário de processos que aguardam o trânsito em julgado de sentença penal, de 7 em 2008 para 194 em agosto de 2009.

Da mesma forma, o processamento dos pedidos de medidas protetivas não consegue apresentar-se da mesma forma célere; a soma de novos pedidos de medidas protetivas no período correspondeu a 2194 computados aos 2594 pedidos em andamento que iniciaram o período de análise temos 4788 pedidos. Contudo, foram processados no Judiciário 3480 pedidos, ou seja, há ainda um expediente acumulado equivalente a 1308. Não se apresentando o mais adequado, mas conforme as servidoras do Juizado o quadro possivelmente com a nova metodologia empreendida por elas será revertido em meados de outubro deste ano. Nos relatos das vítimas que comparecem até a delegacia é evidente a frustração em relação às intimações realizadas aos autores, muito tempo depois de elas terem o primeiro contato com a delegacia. Uma das vítimas nos informou que a medida foi deferida e o noticiado intimado desta, em julho deste ano, contudo esta havia realizado o registro de ocorrência em primeiro de janeiro de 2008! E questionou a pesquisadora: *“como é que podem dizer que são medidas de urgência?”* Boa pergunta, não?

No que tange aos dados da saúde pública municipal, levantamento da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba de 2008<sup>12</sup> propôs traçar o perfil das vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, atendidas nos hospitais de Curitiba. O texto foi uma produção da Coordenação do Programa Mulher de Verdade, projeto implantado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) em março de 2002. Ressalta-se que os casos que vem a ser atendidos nas unidades de saúde apresentam apenas as situações de efetiva agressão física em que a vítima busca a unidade, não havendo nenhum dado, talvez nem seja possível mensurar, dado o nível de privacidade que os casos representam em que esta violência não deixa marcas físicas (ameaça, injúria, difamação, entre outros). Ou que embora tenham deixado marcas físicas as vítimas não buscaram o auxílio das instituições de saúde, seja pela menor gravidade das lesões ou por vergonha da situação. Ou ainda os casos,

---

<sup>12</sup> Muraro, H *et al.* Parte I: Perfil de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e Parte II: Perfil das mulheres vítimas de violência sexual atendidas os hospitais de referência de Curitiba. Coordenação do Programa Mulher de Verdade, SMS de Curitiba, Curitiba: 2008.

destaca a SMS, em que não são mencionadas pela vítima as causas das lesões ou não são identificadas pela equipe de saúde como provenientes de violência doméstica.

Os dados obtidos neste levantamento foram coletados através da notificação obrigatória à SMS, em formulário próprio realizada pelas unidades de saúde do município dos casos atendidos de violência doméstica<sup>13</sup>. O objetivo da SMS da notificação obrigatória é o da construção de um banco de dados que permita conhecer a situação do município em relação a este tema e a “*elaboração de propostas de atenção integral para as mulheres e de prevenção da violência doméstica (p.01)*”. Infelizmente a violência doméstica, em Curitiba, ainda não alcançou o *status* de Política Pública, que trate o tema em sua integralidade, abrangendo as diversas causas deste fenômeno e atuando nas suas diferentes áreas: saúde, educação, trabalho, assistência social...

Obviamente a série histórica no estudo apresenta uma ampliação significativa dos casos, em virtude da própria ampliação do programa, mas é interessante observar na tabela 5, a seguir os dados, refletindo sobre o impacto do investimento público na área da saúde tendo em vista apenas os casos de violência doméstica.

---

<sup>13</sup> A partir de 2005, a notificação também foi realizada pelo Hospital do Trabalhador e também, a partir de 2006, pelo Centro de Referência da Mulher e Fundações de Assistência Social (FAS), em 2008.

**Tabela 5. Série Histórica do Número de Atendimentos na Violência Contra Mulheres de 2002 a 2008:**

ANO	Nº DE CASOS DE VIOLÊNCIA	Nº DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	TOTAL
2002	-	135	135
2003	63	201	264
2004	78	152	230
2005	121	194	315
2006	381	154	835
2007	653	134	787
2008	681	139	890
<b>TOTAL</b>	<b>1977</b>	<b>1109</b>	<b>3456</b>

Fonte: CE/SMS. No período referente a 2002 e 2007 havia dois bancos de dados distintos para violência física e sexual, nestes computaram-se as crianças e adolescentes de ambos os sexos menores de 18 anos. Após 2008 os dados tratam somente das mulheres vítimas maiores de 18 anos.

Interessante notar, segundo os dados de 2008 da SMS, que dos órgãos notificadores o que mais realizou atendimentos, com uma média de 35,3 atendimentos/mês foram os hospitais, seguidos do Centro de Referência com 16,3 atendimentos/mês, dado muito próximo das Unidades de Saúde, com 15,6 atendimentos/mês. Sendo que 84% das vítimas residiam em Curitiba e 15,4% na região metropolitana.

Com relação ao local do episódio de violência 78% dos casos ocorreu no interior das residências. Tendo sido o causador da agressão o companheiro/marido em 53,8% dos casos, desconhecidos 16,6% e ex-maridos/companheiros 13,1%, conforme os dados apresentados na Tabela 6, a seguir:

**Tabela 6. Número e percentual de Atendimentos, segundo o autor da infração, 2008:**

AUTOR DA AGRESSÃO	Nº	%
MARIDO OU COMPANHEIRO	428	53,84
DESCONHECIDO	132	16,60
EX-MARIDO/COMPANHEIRO	104	13,08
AMIGO OU CONHECIDO	56	7,04
OUTROS PARENTES	33	4,15
FILHO	30	3,77
PAI OU PADRASTO	8	1,01
MÃE OU MADRASTA	4	0,50
<b>TOTAL</b>	<b>795</b>	<b>100,00</b>

Fonte: CE/SMS: não houve o registro do agressor em 25 atendimentos (3,1%).

O perfil das vítimas por faixa etária demonstra que a faixa de risco, está compreendida entre os 20 a 29 presente em 36,5% dos atendimentos, seguida pela

faixa dos 30 a 39, com 29,9% e não muito distante a faixa etária acima de 40 anos com 25,7% dos atendimentos e apenas 8% para as vítimas com menos de 18 anos.

Bastante interessantes os dados obtidos das vítimas de violência física, sobre outras formas de violência por elas sofridas. Causa-nos estranheza apenas o fato dos casos de violência física não totalizarem os 686 casos, de vítimas residentes em Curitiba, apontados pelos autores como os casos analisados, alcançando apenas 546 vítimas. Assim demonstrados, a seguir:

**Tabela 7. Número e percentual de Atendimentos, segundo o tipo de violência, 2008:**

TIPO DE VIOLÊNCIA	Nº	%
FÍSICA	546	43,6
PSICOLÓGICA	342	27,3
MORAL	226	18,1
SEXUAL	87	6,9
FINANCEIRA	37	2,9
NEGLIGÊNCIA	14	1,1
TOTAL	1252	100,00

Fonte: CE/SMS: Violência moral foi considerada pelos os autores do estudo em questão, como os tipos penais da difamação, calúnia ou injúria cometidos contra à vítima

Outra informação importante trata dos casos de violência sexual, que apesar da análise superficial do texto na qual se afirma “*que o maior autor da agressão nos casos de violência sexual foi desconhecido*”, demonstram os dados, realidade contrária, já que os casos de violência sexual perpetrados por desconhecidos correspondem a 46,5% do total, enquanto as situações ocasionadas por maridos ou companheiros atingiu 31,4%, por conhecido 12,7% e parente ou ex-maridos/ex-companheiro 4,7% em ambos os grupos. Portanto, em 40,69% dos casos o grau de relação entre o perpetrador e a vítima é doméstico ou familiar e em 53,48% dos casos, além do grau doméstico da relação o agressor é ainda conhecido, conforme se depreende dos dados na tabela a seguir:

**Tabela 8. Número e percentual de Atendimentos de violência sexual, segundo o nível de relacionamento com o agressor, 2008:**

<b>AUTOR DA AGRESSÃO</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
DESCONHECIDO	40	46,5
MARIDO OU COMPANHEIRO	27	31,4
CONHECIDO	11	12,7
EX-MARIDO/COMPANHEIRO	4	4,7
PARENTE	4	4,7
<b>TOTAL</b>	<b>86</b>	<b>100,00</b>

Fonte: CE/SMS: em um atendimento não houve registro da relação do autor da agressão com a vítima (1,1%).

Faz-se importante destacar, dentre os muitos casos de violência registrados na delegacia, três falas das vítimas muito pertinentes ao tema. Em situação de flagrante na qual o noticiado havia dado um soco no rosto da vítima, chegando a deslocar seu aparelho ortodôntico, agressão esta efetivada em virtude do fato de que a vítima se negou a manter relações sexuais com ele após um longo e cansativo dia de serviço. Em outras duas situações em inquéritos policiais as agressões foram perpetradas também em virtude da negativa das vítimas em manterem relações sexuais com o companheiro, em uma destas o agressor veementemente afirmou que a companheira “*era sua propriedade*” e, portanto, ela não podia negar os seus desejos.

É possível, analisando outros estudos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher em outras localidades perceber que estas não se distinguem em nada. Cotejando os dados curitibanos com os de outras produções que abordam as estatísticas da violência doméstica em outros estados ou mundialmente, percebemos que os casos de violência doméstica são sim, corroborando com HEISE *et al.* (1994), “*um sério problema de saúde para mulheres em todo mundo*”. Muito embora esse tipo de violência constitua causa significativa de morbidade e mortalidade de mulheres, esse fato nunca é tratado como questão de saúde pública. Os autores, para demonstrar essa afirmativa, citam estimativas do Banco Mundial para o ano de 1993, que demonstravam no conjunto dos indicadores de doença dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, que a violência presente nas relações de gênero representa **um entre cada cinco** dias de vida perdidos para mulheres em idade reprodutiva. A violência doméstica e o estupro seriam a sexta causa de anos de vida perdidos por morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos - mais que todos os tipos de câncer, acidentes de trânsito e guerras.

Para os autores, as consequências desse problema são nitidamente percebidas no âmbito dos serviços de saúde, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demandam. HEISE *et al.* (1994) citam um estudo americano da *Health Maintenance Organization* (HMO), no qual consta que as mulheres abusadas sexualmente ou espancadas representaram, para o sistema de saúde, em um ano de acompanhamento, custos 2,5 maiores que as mulheres que não foram vitimadas.

No âmbito nacional, Saffioti (1997), apresenta os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1990, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que revelaram que dentre todas as agressões físicas cometidas no âmbito da residência, 63% das vítimas foram mulheres.

Em estudo publicado nos Cadernos de Saúde Pública<sup>14</sup>, intentou-se caracterizar casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. Para isso extraíram relatos das vítimas e levantaram-se os tipos de lesões por elas sofridas. DESLANDES *et al* destacaram que os relatos foram feitos espontaneamente pelas mulheres e em apenas cinco dos 72 casos por eles analisados, percebeu-se um certo temor ou constrangimento em contar o acontecido. Inferem que a forma de apresentação dos pesquisadores colaborou para tal prova de confiança (profissionais da saúde), o que, segundo eles, poderia não ocorrer caso o entrevistador fosse um policial. Perceberam os pesquisadores que as vítimas demonstravam uma grande vontade de conversar, de "desabafar". Estas mulheres, em sua grande maioria, chegavam muito nervosas e chorando. Este quadro, contudo, não lhes permitiu deduzir se tais mulheres realizariam o registro de ocorrência na delegacia. Dos 72 casos da pesquisa, apenas três mulheres relataram explicitamente que iriam realizar o registro da ocorrência.

Segundo este estudo, nos serviços de saúde a mulher vitimada que busca socorro médico, sente muita vergonha e medo de revelar a origem de suas lesões (Hartigan, 1997; Tuesta, 1997). Editorial do *Hospital Medicine* afirma que das mulheres atendidas nas emergências por acidentes, se forem abordadas de forma sensível pelos profissionais de saúde, cerca de 35% delas acabam por declarar que foram vítimas de violência (Friend, 1998).

---

<sup>14</sup> DESLANDES, Suely F; GOMES, Romeu e SILVA, Cosme M. F. P. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro.** In: Cadernos de Saúde Pública vol.16 n.1 Rio de Janeiro Jan./Mar., 2000.

Bastante interessante a análise do estudo em questão sobre a geografia das lesões, ou seja, quais partes do corpo foram as mais atingidas pelos agressores, destacando que se computaram em alguns casos mais de uma lesão na vítima. Face e cabeça (22 e cinco eventos, respectivamente) foram as áreas corporais mais atingidas, seguidas por braços e mãos (oito e 13 eventos, respectivamente), corpo inteiro (dez eventos), região do tronco (tórax em quatro eventos, costas em dois e abdômen em três), por fim, membros inferiores (perna em quatro eventos e pé em dois).

A face, área preferida pelos agressores, foram relatadas pelas vítimas como as áreas alvo de socos nos olhos e mandíbula, sendo mais raramente referidos casos de chutes. Nos casos em que braços ou mãos foram lesionados estes o foram por um movimento de defesa da vítima, a fim de que sua face não fosse atingida pelo golpe desferido, funcionando como anteparo e sofrendo o impacto da agressão. Os casos de múltiplas partes atingidas (corpo inteiro) referem-se a lesões sofridas por socos e, na maioria das vezes, por chutes. A região do tronco foi mais atingida por algum instrumento, faca ou por chutes.

No conjunto dos casos, o espancamento (emprego da força física sem auxílio de instrumentos) foi a forma utilizada pelos agressores (70,4% dos casos), seguido de agressão com utilização de algum tipo de instrumento tais como paus, cabos de vassoura, barras de ferro (em 21,1%), uso de faca em dois casos, e em uma situação apenas, foi utilizada arma de fogo e atropelamento intencional.

Dada a gravidade e circunstâncias dos relatos, supuseram os pesquisadores que, em sete dos 72 casos atendidos, a agressão configurou homicídio na forma tentada contanto, ressaltam que não é possível afirmar que nos demais casos não havia o dolo para tanto, nem que estes demonstrassem menor gravidade. Em um único caso, uma mulher relatou ter tentado tirar sua própria vida, cansada da situação de violência sofrida, ingerindo 12 comprimidos de Lexotan e vários outros de Tegretol. Dessas situações que envolveram gravidade indiscutível, destacaram os autores, os seguintes relatos:

- **Relato 1 - HMSF - Adolescente de 18 anos**

*"Paciente relata que brigou com o namorado e este, então, a empurrou contra um ônibus, fazendo com que ela fosse atropelada (sua face foi atingida)".*

- **Relato 2 - HMSF - Mulher de 38 anos**

*"Paciente relata que mora com um companheiro alcoólatra, que havia bebido muito e tentou bater nela. Ela o afastou e estava sentada no sofá vendo TV. Ele veio com uma faca e enfiou no seu abdômen."*

• **Relato 3 - HMMC - Mulher de 30 anos**

*"Paciente grávida de oito meses relata que foi agredida pelo marido com um pedaço de pau na barriga e no rosto (...)"*.

Em um dos casos, apontam, que embora não fosse evidente a tentativa de homicídio, ficou explícita a aplicação de agressão com requintes de crueldade:

• **Relato 4 - HMSF - Mulher de 40 anos**

*"Relata que, como o seu marido não dormiu em casa, ela foi no trabalho dele para tirar satisfação, e ele começou a discutir com ela e a agrediu com uma barra de ferro e jogou cola em cima de seu corpo"*.

Nos relatos que narraram como se desencadeou a agressão nas relações conjugais, observaram os autores, basicamente, três situações possíveis: a) marido e mulher discutem, no calor das agressões verbais, ele a agride fisicamente; b) o marido chega alcoolizado, xingando a mulher e a agride, com ou sem prévia discussão; c) mutuamente homem e mulher se agridem corporalmente, o marido revida com maior intensidade ou inicia espancamento da mulher.

• **Relato 5 - HMSF - Mulher de 31 anos**

*"Paciente relata que estava em casa, começou a discutir com o marido, pois ele estava debochando do seu filho mais velho. Falava que não gostava dela nem deste filho, que só gostava do filho mais novo. Ela ficou nervosa, começou a discutir, aí ele veio para cima dela, deu-lhe um soco, pegou uma garrafa e cortou a sua mão"*.

• **Relato 6 - HMSF - Mulher de 29 anos**

*"A paciente relata que o marido chegou em casa embriagado, agressivo, xingando-a. Em seguida, deu um soco forte no seu ouvido e muitos pontapés"*.

• **Relato 7 - HMMC - Mulher de 30 anos**

*"Relata que estava em casa, brigando com o marido, este deu um soco no seu rosto, ela revidou enfiando uma faca na mão do marido e, como viu que estava sangrando, correu, escorregou e caiu na escada"*.

Nos casos da pesquisa os motivos que desencadearam a agressão conjugal variaram em torno de alguns núcleos básicos: a) o casamento não vai bem (motivos

banais do cotidiano que ganham destaque e viram tema de briga, como ligar ou desligar uma TV, manter uma janela aberta); b) a briga é uma rotina (a discussão verbal, acompanhada ou não de agressão física, é uma prática diária do casal); c) estar alcoolizado (o marido alcoolista usualmente ofende e agride fisicamente a mulher); d) meter-se em "negócios de homem" (a mulher cobra satisfações sobre a conduta masculina, como a de olhar para outra mulher, ter amantes, dormir fora de casa e, em um dos casos, por apartar uma briga do marido com outro homem, despertando a sua fúria); e) ele não aceita a separação (separações cuja iniciativa foi feminina e não foram aceitas pelos maridos ou namorados). Naturalmente, estes núcleos não são capazes de exaurir toda a complexidade da temática, são apenas indicativos do conjunto analisado. O ciúme do marido, por exemplo, foi citado em apenas um caso; em 18 casos não foi referido o motivo.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível a partir deste estudo superficial sobre o tema da violência doméstica e seus desdobramentos nas fases pré-processual e processual, destacar alguns pontos relevantes:

1. A questão da violência doméstica **não é exclusivamente um** problema de polícia ou do poder judiciário **é um problema social**, cujas consequências a todos atingem;
2. A resolução deste problema demanda a construção de políticas públicas que atendam a mulher vítima e o agressor nos vários setores: trabalho, renda, educação, saúde, entre outros;
3. A lei não atende em sua plenitude ao objetivo precípua a que se propôs, qual seja, garantir o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos, já que nem ela própria assim se enxerga;
4. O grau de desistência das mulheres que buscam os serviços da DM é drasticamente alto, o que nos faz inferir que estas não buscam a realização da Justiça Penal, mas a resolução para outros problemas de ordem pessoal; (conclusão esta bastante frustrante para a pesquisadora)
5. O dispêndio de recursos públicos para atendimento das vítimas da violência doméstica é extramente alto nos diversos setores (saúde,

polícia, judiciário, entre outros) e este é um problema que só poderá resolvido com um modelo educacional transformado, uma revolução histórica das mentalidades, já que isto não ocorrerá da noite para o dia;

6. Entende-se que o processamento dos casos de violência doméstica deveria ocorrer pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, pois aumentariam a celeridade de seu trâmite e, se vinculados a políticas públicas de atendimento a família poderiam ensejar a aplicação de penas que teriam um papel educativo, não apenas as penas privativas de liberdade, que não tem tido real papel (re)educativo e talvez nunca os terão nos crimes relativos a violência doméstica;
7. Não foi possível cumprir o item 3 dos objetivos desta monografia que versava sobre a constituição do perfil socioeconômico das vítimas e dos autores de crimes contra a mulher. Outras pesquisas puderam nos dar uma noção. Empiricamente, deduz-se que constituem um extrato social desfavorecido economicamente, bem como no que tange ao acesso aos equipamentos públicos básicos, mas este é um item que fica em suspenso para a realização de novas pesquisas sobre o tema;
8. Por fim e essencial é a mudança da cultura paternalista que ainda prevalece na construção do pensamento e constituição das sociedades;

Assim, importante concluirmos que se pode avançar para a vanguarda legislativa no que tange à construção de normas que protejam os direitos humanos fundamentais da mulher que sofre violência doméstica; mas antes e, acima de tudo, faz-se necessária uma mudança de pensamento da sociedade brasileira. Pois, por mais que avancemos rumo a melhor lei, senão houver uma mudança de mentalidade sobre a própria construção histórica do papel da mulher na sociedade, este tipo de violência será sempre encarado como decorrente de uma atitude de “má educação” da mulher, que não é boa esposa, carinhosa, dedicada ao lar e aos filhos, ou seja, a educação da verdadeira “*Amélia*”, que já nos dizia a canção, “*essa é que era mulher de verdade*”...

## 9. REFERÊNCIAS:

ARDAILLON, D. & DEBERT, G. G. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – Ministério da Justiça, 1ª ed, 1987.

AUAD FILHO, Jorge Romcy. *A liberdade provisória na Lei Maria da Penha*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1585, 3 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10584>>. Acesso em 18/02/2009.

BOULDING, E. **Las mujeres y la violencia social**. In: **La Violencia y sus Causas**. (UNESCO, org.), pp. 265-279, Paris: Editorial UNESCO, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: ANGHER, Anne Joyce (org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo. SP: Editora Rideel, 5ª ed., 2007.

\_\_\_\_\_. **Código Penal – Decreto-Lei nº 2848/1940**. In: ANGHER, Anne Joyce (org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo. SP: Editora Rideel, 5ª ed., 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340 de sete de agosto de 2006**: “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”. In: ANGHER, A. J. (org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo, SP: Editora Rideel, 5ª ed., 2007.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador, BA: Editora Jus Podium, 2007.

CUNHA, Rogério S. & PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ed. atual. e ampl, 2008.

DESLANDES, Suely F; GOMES, Romeu e SILVA, Cosme M. F. P. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro**. In: *Cadernos de Saúde Pública* vol.16 n.1 Rio de Janeiro Jan./Mar., 2000.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

FRIEND, J. R., 1998. Responding to violence against women: A specialist's role. *Hospital Medicine*, 59: 678-679.

GIFFEN, K. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. *Cadernos de Saúde Pública*, 10:146-155, 1994.

GOMES, Luis Flávio Gomes & BIANCHINI, Alice. **Aspectos Criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Set. 2006, disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>.

HEISE, L.; PITNGUY, J. & GERMAIN, A., 1994. *Violence against Women. The Hidden Health Burden*. World Bank Discussion Papers 225. Washington, D.C.: World Bank.

HARTIGAN, P., 1997. La OPS enfoca el problema de la violencia contra la mujer. *Revista Panamericana de Salud Pública*, 2: 290-294

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

MARTINS, Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. 2ª ed. ampl. rev. Curitiba: Juruá, 2002

MURARO, H *et al.* *Parte I: Perfil de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e Parte II: Perfil das mulheres vítimas de violência sexual atendidas os hospitais de referencia de Curitiba*. Coordenação do Programa Mulher de Verdade, Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, Curitiba: 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo, RT, 2008.

PENHA, M. M. F. “*Sobrevivi... o relato do caso Maria da Penha*”. Extraído do Site:, em 06/10/2008.

SANTOS, JUAREZ CIRINO DOS. **Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. rev. ampl. Curitiba: IPCP; Lumen Juris, 2007.

SCHRAIBER, Lilia B. *et al.* **Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde**. In: *Revista de Saúde Pública*, vol.36 no.4. São Paulo, SP, Aug. 2002

TUESTA, A. J. A., 1997. *Gênero e Violência no Âmbito Doméstico: A Perspectiva dos Profissionais de Saúde*. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz.

WELTER, B. P. *A norma da Lei Maria da Penha*. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [www.intranet.mp.rs.gov.br](http://www.intranet.mp.rs.gov.br).



**TABELA 3: ESTATÍSTICAS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS NOVOS (N) E EM ANDAMENTO (A) NO CARTÓRIO DO JVDFM, ENTRE OS MESES DE SETEMBRO DE 2008 A AGOSTO DE 2009:**

ANO MÊS STATUS	2008								2009															
	SET		OUT		NOV		DEZ		JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN		JUL		AGO	
	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A	N	A
AÇÃO PENAL PÚBLICA	6	402	4	408	22	430	3	433	6	439	11	450	24	474	10	484	16	500	13	513	35	548	35	583
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL	1	3	0	3	0	3	0	3	0	3	0	3	0	3	0	3	0	3	1	4	0	4	3	7
INQUÉRITO POLICIAL	326	4273	323	4599	228	4827	213	5040	139	5179	39	5218	111	5329	486	5815	49	5863	301	6163	167	6328	145	6473
NOTÍCIA CRIME	0	1	1	2	0	2	0	2	0	2	0	2	0	2	0	2	0	2	0	2	0	2	0	2
PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, C/ OU S/ FIANÇA	10	5	11	5	10	5	13	7	8	10	12	6	15	11	13	8	14	6	7	8	11	6	9	172
QUEIXA CRIME	0	4	0	4	0	4	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	0	2	1	3	1	4	0	4	2	6	5	11	9	20	3	23	2	25	3	28	0	27	0	27
PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS	15	86	0	86	0	85	17	102	10	112	0	112	0	112	0	112	0	112	0	112	0	112	0	112
PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	248	2594	211	2708	155	2689	115	2799	196	2975	162	3135	314	3441	143	3572	345	3890	105	4060	110	4120	90	4196
PROCESSOS ARQUIVADOS COM BAIXA - TOTAL	151		145		44		5		20		3		11		13		35		26		72		31	
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	2	1	4	0	4	0	4	0	4	1	5	0	5
PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	1	2	0	2
PETIÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	2	0	3	5	0	5	0	5	0	5	2	6	1	6
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	1	0	1	0	1
RELAXAMENTO DE PRISÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0
TERMO CIRCUNSTANCIADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	7	36	7	43

FONTE: JVDFM, Curitiba, no período de setembro de 2008 a agosto de 2009.

Legenda: A: Em andamento; N: Novos.



